Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

CEP 36.400 — ESTADO DE MINAS GERAIS

ÍNDICE

TÍTULO I	- Disposições Preliminares	Pág. 01
CAPÍTULO I	- Da Composição e da Sede	Pág. 01
CAPÍTULO II	- Da Instalação da Legislatura	Pág. 02
SEÇÃO I	- Da Abertura da Reunião	Pág. 02
SEÇÃO II	- Da Posse dos Vereadores	Pág. 02
SEÇÃO III	- Da Posse do Prefeito e do Vice-Prefeito	Pág. 03
SEÇÃO IV	- Da Eleição da Mesa	Pág. 03
SEÇÃO V	- Da Declaração de Instalação da Legislatura	Pág. 04
CAPÍTULO III	- Da Competência da Câmara	Pág. 04
TÍTULO II	- Dos Vereadores	Pág. 08
CAPÍTULO I	- Dos Direitos e Deveres do Vereador	Pág. 08
CAPÍTULO II	- Do Decoro Parlamentar	Pág. 09
CAPÍTULO III	- Das Vagas e Licenças	Pág. 11
CAPÍTULO IV	- Da Convocação de Suplente	Pág. 13
CAPÍTULO V	- Da Remuneração dos Vereadores	Pág. 14
CAPÍTULO VI	- Das Lideranças e das Bancadas	Pág. 15
SEÇÃO I	- Disposições Gerais	Pág. 15
SEÇÃO II	- Dos Blocos Parlamentares	Pág. 15
SEÇÃO III	- Da Maioria e da Minoria	Pág. 16
SEÇÃO IV	- Do Colégio de Líderes	Pág. 16
TÍTULO III	- Da Mesa da Câmara	Pág. 18
CAPÍTULO I	- Composição e Competência	Pág. 18
SEÇÃO I	- Disposições Gerais	Pág. 18
SEÇÃO II	- Do Presidente	Pág. 20
SEÇÃO III	- Do Vice-Presidente	Pág. 23
SEÇÃO IV	- Do Primeiro e Segundo Secretário da Câmara Municipal	Pág. 23
SEÇÃO V	- Do Tesoureiro	Pág. 24
CAPÍTULO II	- Da Política Interna	Pág. 25
TÍTULO IV	- Das Comissões	Pág. 27
CAPÍTULO I	- Disposições Gerais	Pág. 27
CAPÍTULO II	- Das Comissões Permanentes	Pág. 28
CAPÍTULO III	- Da Competência das Comissões Permanentes	Pág. 28
CAPÍTULO IV	- Das Comissões Temporárias	Pág. 30
CAPÍTULO V	- Das Vagas nas Comissões	Pág. 31
CAPÍTULO VI	- Dos Presidentes de Comissões	Pág. 31
CAPÍTULO VII	- Do Parecer e Voto	Pág. 32

CAPÍTULO VIII	- Das Reuniões de Comissões	Pág. 33
CAPÍTULO IX	- Da Reunião Conjunta de Comissões	Pág. 35
TÍTULO V	- Das Sessões Legislativas	Pág. 37
TÍTULO VI	- Da Sessão Legislativa Ordinária	Pág. 38
CAPÍTULO I	- Das Reuniões da Câmara	Pág. 38
SEÇÃO I	- Disposições Gerais	Pág. 38
SEÇÃO II	- Da Reunião Pública	Pág. 39
SUBSEÇÃO I	- Da Ordem dos Trabalhos	Pág. 39
SUBSEÇÃO II	- Do Expediente	Pág. 40
SUBSEÇÃO III	- Da Ordem do Dia	Pág. 41
SEÇÃO III	- Da Reunião Secreta	Pág. 42
CAPÍTULO II	- Da Ordem dos Debates	Pág. 42
SEÇÃO I	- Disposições Gerais	Pág. 42
SEÇÃO II	- Do Uso da Palavra	Pág. 43
SUBSEÇÃO I	- Dos Apartes	Pág. 44
SUBSEÇÃO II	- Da Questão de Ordem	Pág. 44
TÍTULO VII	- Do Processo Legislativo	Pág. 46
CAPÍTULO I	- Das Proposições	Pág. 46
SEÇÃO I	- Disposições Gerais	Pág. 46
SEÇÃO II	- Da Distribuição de Proposição	Pág. 48
SEÇÃO III	- Dos Projetos	Pág. 49
SUBSEÇÃO I	- Disposições Gerais	Pág. 49
SUBSEÇÃO II	- Do Projeto de Lei Ordinária	Pág. 50
SUBSEÇÃO III	- Dos Projetos de Resolução e Decreto Legislativo	Pág. 51
SUBSEÇÃO IV	- Do Projeto de Lei Complementar	Pág. 53
SEÇÃO IV	- Das Proposições Sujeitas a Procedimentos Especiais	Pág. 53
SUBSEÇÃO I	- Da Proposta de Emenda à Lei Orgânica	Pág. 53
SUBSEÇÃO II	- Dos Projetos de Lei, do Plano Plurianual, de Diretrizes Orçamentárias, do Orçamen - to Anual e de Crédito Adicional.	Pág. 55
SUBSEÇÃO III	- Do Projeto de Iniciativa do Prefeito com Solicitação de Urgência	Pág. 56
SUBSEÇÃO IV	- Dos Projetos de Cidadania Honorária e Honra ao Mérito	Pág. 57
SUBSEÇÃO V	- Da Reforma do Regimento Interno	Pág. 57
SEÇÃO V	- Das Matérias de Natureza Periódica	Pág. 57

SUBSEÇÃO I	- Dos Projetos de Fixação da Remuneração do Vereador, do Prefeito e do Vice-Prefeito	Pág. 57
SUBSEÇÃO II	- Da Prestação e Tomada de Contas	Pág. 58
SEÇÃO VI	- Do Veto à Proposição de Lei	Pág. 59
SEÇÃO VII	- Da Delegação Legislativa	Pág. 60
SEÇÃO VIII	- Da Emenda e do Substitutivo	Pág. 61
SEÇÃO IX	- Da Indicação, da Representação e da Moção	Pág. 62
SUBSEÇÃO I	- Disposições Gerais	Pág. 62
SUBSEÇÃO II	- Da Indicação	Pág. 62
SUBSEÇÃO III	- Da Representação	Pág. 62
SUBSEÇÃO IV	- Da Moção	Pág. 62
SEÇÃO X	- Do Requerimento	Pág. 63
SUBSEÇÃO I	- Disposições Gerais	Pág. 63
SUBSEÇÃO II	- Dos Requerimentos Sujeitos a Despacho do Presidente	Pág. 63
SUBSEÇÃO III	- Dos Requerimentos Sujeitos à Deliberação do Plenário	Pág. 64
CAPÍTULO II	- Das Deliberações	Pág. 65
SEÇÃO I	- Da Discussão	Pág. 65
SUBSEÇÃO I	- Disposições Gerais	Pág. 65
SUBSEÇÃO II	- Do Adiamento da Discussão	Pág. 67
SUBSEÇÃO III	- Do Encerramento da Discussão	Pág. 67
SEÇÃO II	- Da Votação	Pág. 68
SUBSEÇÃO I	- Disposições Gerais	Pág. 68
SUBSEÇÃO II	- Do Processo de Votação	Pág. 70
SUBSEÇÃO III	- Do Encaminhamento de Votação	Pág. 71
SUBSEÇÃO IV	- Do Adiamento de Votação	Pág. 71
SUBSEÇÃO V	- Da Obstrução	Pág. 72
SUBSEÇÃO VI	- Da Verificação de Votação	Pág. 72
CAPÍTULO III	- Da Redação Final	Pág. 72
CAPÍTULO IV	- Das Peculiaridades do Processo Legislativo	Pág. 73
SEÇÃO I	- Do Regime de Urgência	Pág. 73
SEÇÃO II	- Da Preferência e do Destaque	Pág. 73
SEÇÃO III	- Da Prejudicialidade	Pág. 74
SEÇÃO IV	- Da Retirada de Proposição	Pág. 75
CAPÍTULO V	- Da Promulgação e Publicação das Leis, Resoluções, Decretos Legislativos e Emendas à Lei Orgânica	Pág. 75
TÍTULO VIII	- Dos Processos de Cassação e de Destituição	Pág. 76

CAPÍTULO I	- Do Processo Cassatório	Pág. 76
CAPÍTULO II	- Do Processo Destituitório	Pág. 76
TÍTULO IX	- Do Comparecimento de Autoridades	Pág. 78
TÍTULO X	- Do Regimento Interno e da Ordem Regimental	Pág. 79
CAPÍTULO I	- Das Questões de Ordem e dos Precedentes	Pág. 79
CAPÍTULO II	- Da Divulgação do Regimento e de sua Reforma	Pág. 79
TÍTULO XI	- Da Gestão dos Serviços Internos da Câmara	Pág.80
TÍTULO XII	- Disposições Finais e Transitórias	Pág. 81

********** **********

********** **********

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
CEP 36.400 — ESTADO DE MINAS GERAIS

RESOLUÇÃO Nº 19/91

CONTÉM O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE.

O Presidente da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, no uso de suas atribuições legais, nos termos do Artigo ' 48, Inciso IV da Lei Orgânica Municipal, de 29/06/90, promulga a seguinte Resolução.

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
CAPÍTULO I
DA COMPOSIÇÃO E DA SEDE

Art. 1º - A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete é composta de' Vereadores, representantes do povo, eleitos, na forma da Lei, para ' um período de 04 (quatro) anos.

Art. 2º - O número de Vereadores que comporão a Câmara Municipal para vigorar na Legislatura subsequente, será determinado por Decreto' Legislativo até o dia 31 de Março do ano previsto para a realização' das eleições municipais.

Parágrafo Único - Se o prazo determinado no "Caput" do artigo não for cumprido, resultará na manutenção do mesmo número de Vereadores da Legislatura em curso para a Legislatura subsequente.

Art. 3º - A Câmara Municipal tem sua sede e recinto normal dos seus' trabalhos no Palácio do Legislativo "Vereador José Monteiro de Castro", sito à Rua Assis Andrade, nº 540, em Conselheiro Lafaiete.

Art. 4º - As Sessões da Câmara Municipal deverão realizar-se em sua' sede, considerando-se nulas as que se realizarem em local diferente, exceto nos casos previstos neste Regimento.

§ 1º - Nos casos de calamidade pública ou ocorrência que ' impossibilite o funcionamento da Câmara, em sua sede, poderá esta ' ser transferida, provisoriamente para outro local, por iniciativa da Mesa Diretora e aprovação de dois terços dos membros do Legislativo.

§ 2º - Por motivo de conveniência pública e deliberação de dois terços de seus membros, pode a Câmara Municipal reunir-se temporariamente, em qualquer local dentro do Município.

§ 3º - As Sessões Solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara ouvido o Plenário, com a aprovação de dois terços' dos seus membros.

CAPÍTULO II

DA INSTALAÇÃO DA LEGISLATURA

SEÇÃO I

DA ABERTURA DA REUNIÃO

Art. 5º - No primeiro ano de cada Legislatura, cuja duração coincide com o mandato dos Vereadores, a Câmara reunir-se-á, independentemente de convocação, no dia 1º de Janeiro, às 10:00 horas, para dar posse aos Vereadores, eleger e dar posse à sua Mesa Diretora e dar posse ao Prefeito e Vice-Prefeito.

§ 1º - Assumirá a direção dos trabalhos o Vereador mais idoso dentre os presentes.

§ 2º - Aberta a reunião, o Presidente designará Comissão de Vereadores para receber o Prefeito e o Vice-Prefeito e introduzi-los no Plenário, os quais tomarão assento ao lado do Presidente.

§ 3º - Verificada a autenticidade dos Diplomas o Presidente convidará um dos Vereadores eleito para exercer a função de Secretário, até a posse da Mesa.

SEÇÃO II

DA POSSE DOS VEREADORES

Art. 6º - O Vereador mais votado, a convite do Presidente, prestará de pé, no que será acompanhado pelos presentes, o seguinte compromisso: "Sob a proteção de Deus, prometo manter, defender e cumprir as Constituições da República e do Estado, a Lei Orgânica do Município, observar as Leis, promover o bem geral do povo Lafaietense e exercer o meu mandato sob a inspiração do interesse público, da lealdade e da honra".

§ 1º - Em seguida o Secretário designado para esse fim fará a chamada dos Vereadores e cada um, ao ser proferido o seu nome responderá: "Assim o prometo".

§ 2º - Cumprido o compromisso, que se completa mediante a aposição da assinatura em Termo lavrado em livro próprio, o Presidente declarará empossados os Vereadores.

§ 3º - O Vereador que não tomar posse na Sessão Preparatória deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do início da Legislatura, salvo motivo justificado e reconhecido pela Câmara Municipal.

§ 4º - O Diploma expedido pela Justiça Eleitoral, com a comunicação do nome parlamentar e da legenda partidária, será entregue na Secretaria da Câmara, pelo Vereador, ou por intermédio do seu partido, até o dia 20 (vinte) de Dezembro do ano anterior ao da instalação da Legislatura.

§ 5º - O Vereador apresentará à Mesa, para efeito de posse, e no prazo de 30 (trinta) dias anteriores ao término de seu mandato , cópia de Declaração de Bens, de que trata o parágrafo 2º do Artigo 36 da Lei Orgânica.

SEÇÃO III

DA POSSE DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 7º - Dando prosseguimento aos trabalhos, o Presidente convidará' o Prefeito e o Vice-Prefeito a prestarem o seguinte compromisso: "Prometo cumprir com dedicação e lealdade o mandato a mim confiado, guardar a Constituição e as Leis, trabalhando pelo engrandecimento e promovendo o bem geral do Município".

§ 1º - O Presidente os declarará empossados lavrando-se Termo em livro próprio.

§ 2º - No ato da posse o Prefeito e o Vice-Prefeito farão ' declaração pública de seus bens, conforme o que determina o § 3º do Artigo 76 da Lei Orgânica.

SEÇÃO IV

DA ELEIÇÃO DA MESA

Art. 8º - A eleição da Mesa ocorrerá em reunião a se iniciar imediatamente após a posse dos Vereadores, ainda sob a Presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes.

Art. 9º - A eleição da Mesa da Câmara Municipal ou o preenchimento de vaga nela verificada, far-se-á por escrutínio secreto, observadas as' normas deste processo e mais as seguintes exigências e formalidades:

I - Chamada para comprovação da presença da maioria absoluta dos membros da Câmara;

II - Inscrição, até a hora da eleição, por qualquer Vereador, de chapa, completa ou não, observado o parágrafo único deste artigo;

III - Cédulas impressas ou datilografadas, individuais, padronizadas, contendo os nomes dos Vereadores;

IV - Invalidação da cédula que não atenda ao dispositivo do' ítem anterior ou que venha rasurada ou marcada, de modo a que possa ' ser identificada;

V - Cada Vereador nominalmente chamado, depositará na urna' uma cédula para cada cargo dos previstos no artigo 48, separadamente;

VI - Se o candidato a qualquer dos cargos da Mesa não obtiver a maioria absoluta dos sufrágios da Câmara realizar-se-á em seguida, um segundo escrutínio, no qual poderá o candidato eleger-se por maioria simples;

VII - Havendo empate no caso de eleição, repetir-se-á a votação, e verificando-se novo empate, será considerado eleito o Vereador mais idoso;

VIII - Proclamação, pelo Presidente, dos eleitos;

IX - Posse dos eleitos.

Parágrafo Único - Na composição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares que participam da Casa.

Art. 10 - Se o Presidente da reunião for eleito Presidente da Câmara, o Vice-Presidente, já investido, dar-lhe-á posse.

Art. 11 - A eleição da Mesa da Câmara será comunicada às autoridades federais, estaduais e municipais.

SEÇÃO V

DA DECLARAÇÃO DE INSTALAÇÃO DA LEGISLATURA

Art. 12 - Em seguida à posse dos membros da Mesa da Câmara, o Presidente, de forma solene e de pé, no que será acompanhado pelos presentes, declarará instalada a Legislatura.

CAPÍTULO III

DA COMPETÊNCIA DA CÂMARA

Art. 13 - Compete privativamente à Câmara Municipal:

I - Eleger sua Mesa Diretora, bem como destituí-la na forma da Lei Orgânica e deste Regimento Interno;

II - Elaborar o seu Regimento Interno;

III - Fixar a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores, observando o que dispõe a Lei Orgânica Municipal;

IV - Apreciar os relatórios sobre execução dos planos de governo;

V - Tomar e julgar as contas do Prefeito;

VI - Deliberar sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias de seu recebimento, obedecido ao que dispõe a Lei Orgânica Municipal;

VII - Proceder a tomada de contas do Prefeito, através da Comissão de Finanças, Tributação e Orçamentos, quando não apresentadas à Câmara até o dia 15 (quinze) de Abril de cada ano;

VIII - Decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos e indicados nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica Municipal e na Legislação Federal aplicável;

IX - Autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

X - Aprovar e autorizar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento elaborado pelo Município com a União, o Estado ou pessoas jurídicas de direito público ou privado e ratificar ou não os que por motivo de urgência ou de interesse público, forem efetivados sem autorização, desde que encaminhados à Câmara Municipal nos 10 (dez) dias

subsequentes à sua celebração, sob pena de nulidade;

XI - Sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem ao poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa, bem como quaisquer outros declarados inconstitucionais;

XII - Dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções serviços e fixar a respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei das Diretrizes Orçamentárias;

XIII - Autorizar o Prefeito a se ausentar do Município, quando a ausência exceder a 15 (quinze) dias;

XIV - Mudar temporariamente a sua sede;

XV - Fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XVI - Processar e julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores por cometimento de infrações político-administrativas, nos termos da lei;

XVII - Dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer da sua renúncia, afastá-los do cargo, nos termos previstos em lei;

XVIII - Conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;

XIX - Criar comissões especiais de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, sempre que o requerer pelo menos um terço dos membros da Câmara;

XX - Convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargos equivalentes, responsáveis pela administração direta ou de empresas públicas de economia mista e fundações para prestar informações sobre matéria de sua competência;

XXI - Solicitar informações ao Prefeito Municipal sobre assuntos referentes à administração;

XXII - Decidir sobre a perda do mandato de Vereadores, por voto secreto e maioria absoluta, nas hipóteses previstas na Lei Orgânica Municipal;

XXIII - Conceder título de Cidadania Honorária ou conferir homenagem a pessoa que, reconhecidamente, tenha prestado relevantes serviços ao Município ou nele tenha se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular;

XXIV - Deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;

XXV - Solicitar a intervenção do Estado no Município.

Art. 14 - Compete ainda à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias de interesse do Município, especial-

mente:

I - Sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando as legislações Federal e Estadual, notadamente no que diz respeito:

a) à saúde, à assistência pública, à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

b) à proteção dos documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, como os monumentos, paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos do Município;

c) impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural do Município;

d) à abertura de meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

e) à proteção do meio ambiente e ao combate à poluição;

f) ao incentivo à indústria e ao comércio;

g) à criação de distritos industriais;

h) ao fomento da produção agropecuária e à organização do abastecimento alimentar;

i) à promoção de programas de construção de moradias, melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico;

j) ao combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

l) ao registro, acompanhamento e fiscalização das concessões de pesquisa e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território;

m) ao estabelecimento e implantação da política de educação para o trânsito;

n) à cooperação com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar, atendidas às normas fixadas em lei complementar Federal;

o) no uso e armazenamento dos agrotóxicos e seus componentes afins;

II - Legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III - votar o Orçamento Anual, o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como autorizar abertura de Créditos suplementares e especiais;

IV - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como sobre a forma dos meios de pagamento;

V - autorizar concessão de auxílios e subvenções;

VI - autorizar a concessão e a permissão de serviços públicos;

VII - autorizar a concessão administrativa de direito real de uso;

VIII - autorizar a alienação de bens imóveis;

IX - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;

X - criar, organizar e suprimir Distritos e Subdistritos, observadas a legislação Estadual e a Lei Orgânica;

XI - criar, alterar e extinguir cargos, empregos e funções e fixar as respectivas remunerações;

XII - aprovar o Plano Diretor;

XIII - autorizar alterações da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XIV - exercer, com o auxílio do Tribunal de Contas ou órgão estadual competente, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;

XV - legislar sobre o ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;

XVI - legislar sobre organização e prestação de serviços públicos;

XVII - dispor sobre:

a) o Código Tributário do Município;

b) o Código de Obras e das Edificações;

c) o Estatuto dos Servidores Públicos.

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
CEP 36.400 — ESTADO DE MINAS GERAIS

TÍTULO II

DOS VEREADORES

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS E DEVERES DO VEREADOR

Art. 15 - São direitos do Vereador:

I - Tomar parte em reuniões da Câmara;

II - Apresentar Projetos, Emendas, Requerimentos, Indicações, discutir, votar e ser votado, ressalvada a competência da Mesa;

III - Solicitar, por intermédio da Mesa, informações das autoridades competentes sobre fato relacionado com matéria legislativa em trâmite, ou assunto sujeito à fiscalização da Câmara ou de interesse público;

IV - Fazer parte das Comissões da Câmara, na forma deste Regimento;

V - Falar, quando julgar preciso, solicitando previamente a palavra e atendendo às normas regimentais;

VI - Examinar ou requisitar, a qualquer tempo, documentos da Municipalidade ou existente nos arquivos da Câmara, o qual lhe será confiado, mediante "carga" em livro próprio;

VII - Utilizar-se dos diversos serviços da Municipalidade, desde que para fins relacionados com o exercício do mandato;

VIII - Solicitar à autoridade competente, diretamente ou por intermédio da Mesa, as providências necessárias à garantia do exercício de seu mandato;

IX - Receber, mensalmente, a remuneração pelo exercício do mandato;

X - Requerer convocação de reunião extraordinária, secreta, solene ou especial, na forma estatuída neste Regimento;

XI - Solicitar licença nos termos do disposto neste Regimento Interno.

Parágrafo Único - É respeitada a inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município, não lhes sendo, porém permitido em seus pronunciamentos, pareceres ou proposições, usar de linguagem anti-parlamentar.

Art. 16 - São deveres do Vereador:

I - Comparecer no dia, hora e local designado para a realização das reuniões da Câmara, oferecendo justificativa à Mesa em caso de não comparecimento;

II - Não se eximir de trabalho algum relativo ao desempenho do mandato, salvo motivo justo, que será submetido à apreciação da -

Mesa;

III - Dar, nos prazos regimentais, informações, pareceres ou- votos de que for incumbido, comparecendo e tomando parte nas reuniões da Comissão a que pertencer;

IV - Propor ou levar ao conhecimento da Câmara medida que - julgar conveniente ao Município, à segurança e bem estar dos munícipes, denunciar a que lhe pareça prejudicial ao interesse público;

V - Tratar respeitosamente a Mesa e os demais membros da Câmara;

VI - Comparecer às reuniões plenárias, apresentando-se de modo compatível aos usos e costumes parlamentares.

Art. 17 - É vedado aos Vereadores, na forma da Lei Orgânica Municipal:

I - Desde a expedição do Diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou - empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a claúsulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado,- inclusive os de que sejam demissíveis AD NUTUM, nas entidades constantes da alínea anterior.

II - Desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis AD NUTUM, nas entidades referidas no inciso I, a;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, a;

d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

CAPÍTULO II

DO DECORO PARLAMENTAR

Art. 18 - O Vereador que descumprir os deveres decorrentes do mandato ou praticar ato que afete a dignidade da investidura estará sujeito a processo e a penalidades previstas neste Regimento.

§ 1º - Constituem penalidades:

I - Censura;

II - Impedimento temporário do exercício do mandato, não excedente a trinta dias;

III - Perda do mandato.

§ 2º - Considera-se atentatório ao decoro parlamentar o uso em discurso ou proposição, de expressões que configurem crimes contra

a honra ou contenham incitamento à prática de infração penal.

§ 3º - É incompatível com o decoro parlamentar:

I - O abuso das prerrogativas constitucionais;

II - A percepção de vantagens indevidas;

III - A prática de irregularidades graves no desempenho do - mandato ou de encargos dele decorrentes.

Art. 19 - A denúncia de falta de decoro parlamentar de qualquer mem - bro da Câmara Municipal poderá ser feita pela Mesa Diretora de ofí - cio, por Vereador ou qualquer cidadão, em representação fundamentada.

§ 1º - O Vereador acusado da prática de ato que ofenda a - sua honorabilidade poderá requerer ao Presidente da Câmara ou de Co - missão que mande apurar a veracidade da arguição e, provada a improce dência imponha ao Vereador ofensor a penalidade regimental cabível.

§ 2º - Toda e qualquer denúncia será apreciada por uma co - missão especial que emitirá parecer para discussão e votação em Plená rio.

Art. 20 - A censura será verbal ou escrita.

§ 1º - A censura verbal é aplicada em reunião, pelo Presi - dente da Câmara ou de Comissão, ao Vereador que:

I - deixar de observar, salvo motivo justificado, os deve - res decorrentes do mandato ou os preceitos deste Regimento.

II - perturbar a ordem ou praticar atos que infrinjam as re - gras de boa conduta no recinto da Câmara ou em suas demais dependên - cias.

§ 2º - A censura escrita será imposta pela Mesa da Câmara - ao Vereador que:

I - reincidir nas hipóteses previstas no parágrafo anterior;

II - usar, em discurso ou proposição, expressões atentatóri- as ao decoro parlamentar;

III - praticar ofensas físicas ou morais em dependências da - Câmara ou desacatar, por atos ou palavras, outro Vereador, à Mesa ou- Comissão e respectivas presidências, ou o Plenário.

Art. 21 - Considera-se incurso na sanção de impedimento temporário do exercício do mandato do Vereador que:

I - reincidir nas hipóteses previstas no § 2º do artigo an- terior;

II - praticar transgressão grave ou reiterada aos preceitos- deste Regimento;

III - revelar conteúdo de debates ou deliberações que a Câma- ra ou Comissão haja resolvido e devam ficar secretos;

IV - revelar informações e documentos oficiais de caráter re servado de que tenha tido conhecimento.

Parágrafo Único - Nos casos indicados neste artigo, a penalidade será aplicada pelo Plenário, em escrutínio secreto e por maioria simples, assegurada ao infrator ampla defesa.

Art. 22 - A perda do mandato por falta de decoro parlamentar é aplicada nos casos e na forma prevista no artigo 19 e seus parágrafos.

CAPÍTULO III

DAS VAGAS E LICENÇAS

Art. 23 - As vagas, na Câmara, verificam-se:

I - por morte ou extinção de mandato;

II - por renúncia;

III - por perda ou cassação de mandato;

IV - pela posse e exercício de mandato eletivo estadual ou federal.

Art. 24 - Extingue-se o mandato do Vereador e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando:

I - deixar de tomar posse, sem motivo justo e aceita pela Câmara, dentro do prazo legal;

II - incidir nos impedimentos estabelecidos em Lei para o exercício do mandato, ou não se desincompatibilizar até a posse e, no prazo fixado em Lei ou pela Câmara;

III - quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito do Vereador.

§ 1º - Ocorrido e comprovado o ato ou fato extintivo, o Presidente da Câmara, na primeira reunião comunicará ao Plenário e fará constar da Ata a declaração da extinção do mandato, convocando imediatamente o respectivo suplente.

§ 2º - Se o Presidente da Câmara omitir-se nas providências do parágrafo anterior, o suplente do Vereador poderá requerer a declaração da extinção do mandato por via judicial e, se procedente, o Juiz condenará o Presidente omisso, nas custas do processo e honorários de advogado, os quais fixará de pronto e a decisão importará na sua destituição automática do cargo e no impedimento para nova investidura durante a Legislatura.

Art. 25 - A renúncia do mandato dar-se-á mediante ofício dirigido à Mesa, contendo firma reconhecida em Cartório, produzindo seus efeitos somente depois de lido no expediente e publicado na imprensa local, independentemente da aprovação da Câmara, do que, por ofício, se comunicará ao Juiz Eleitoral da Comarca e ao Partido Político a que está filiado.

Art. 26 - Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no-

artigo 17;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o de - coro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa à- terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo em caso de licença ou de missão oficial autorizada;

IV - que deixar de comparecer, no período legislativo ordinário, a cinco sessões extraordinárias consecutivas, salvo nos casos - previstos no inciso anterior;

V - que perder os direitos políticos;

VI - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VII - que sofrer condenação criminal em sentença transitada - em julgado;

VIII - que deixar de residir no Município;

IX - que deixar de tomar posse, sem motivo justificado dentro do prazo estabelecido na Lei Orgânica Municipal;

X - que se utilizar do mandato para a prática de atos de - corrupção ou de improbidade administrativa.

§ 1º - Nos casos dos incisos I, II e X deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto secreto e maioria - absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 2º - Nos casos dos incisos III a IX deste artigo, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício, ou mediante provocação de qualquer Vereador ou de Partido Político representado - na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º - O disposto no ítem IV não se aplicará às reuniões extraordinárias que forem convocadas pelo Prefeito, durante os períodos de recesso da Câmara Municipal.

Art. 27 - Suspende-se o exercício do mandato de Vereador:

I - pela suspensão dos direitos políticos;

II - pela decretação judicial da prisão preventiva;

III - pela prisão em flagrante delito;

IV - pela imposição da prisão administrativa.

Art. 28 - O Vereador poderá licenciar-se:

I - por motivo de doença ou licença gestante;

II - para tratar, sem remuneração, de interesse particular,- desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte (120) dias por - Sessão Legislativa;

III - para desempenhar missões temporárias, de caráter cultu-

ral ou de interesse do Município.

§ 1º - Não perderá o mandato, considerando-se automatica - mente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, conforme previsto no artigo 51, II "a", - da Lei Orgânica.

§ 2º - Para fins de remuneração, considerar-se-á como em - exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e III.

§ 3º - A licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta (30) dias, e o Vereador não poderá reassumir o - exercício do mandato antes do término da licença.

§ 4º - A licença só pode ser concedida à vista de Requeri - mento, cabendo à Mesa dar o parecer para, dentro de 72 horas ser o pedido encaminhado à deliberação da Câmara.

§ 5º - Apresentado o requerimento e não havendo número para deliberar durante duas reuniões consecutivas, será ele despachado pelo Presidente "ad referendum" da Câmara.

§ 6º - Independentemente de requerimento, considerar-se-á - como licença o não comparecimento às reuniões o Vereador privado, temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em - curso.

§ 7º - Na hipótese do parágrafo 1º o Vereador poderá optar- pela remuneração do mandato.

Art. 29 - No caso de licença por motivo de doença, a Mesa solicitará- a juntada de atestado do médico assistente, em que esteja fixado o - prazo necessário ao tratamento.

§ 1º - A licença por motivo de doença pode ser prorrogada.

§ 2º - Se o estado de saúde do interessado não lhe permitir encaminhar o requerimento de licença, outro Vereador o fará.

Art. 30 - Para afastar-se do Território Nacional, em caráter particular por menos de trinta dias, o Vereador deve dar ciência à Câmara Municipal.

Parágrafo Único - Se o afastamento exceder o prazo estabelecido no "caput" deste artigo deverá o Vereador requerer sua licença.

CAPÍTULO IV

DA CONVOCAÇÃO DE SUPLENTE

Art. 31 - A convocação do suplente dar-se-á nos casos de vaga decorrente de morte, renúncia, licença, suspensão ou impedimento temporário - do exercício do mandato.

Art. 32 - No caso de vaga, licença ou investidura no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, far-se-á a convocação do suplente pelo- Presidente da Câmara.

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de três (03) dias, contados da data da convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorroga o prazo.

§ 2º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato dentro de quarenta e oito horas ao Tribunal Regional Eleitoral que deverá providenciar a eleição se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

§ 3º - Em caso de licença do Vereador, para tratamento médico, o suplente só será convocado se a licença for superior a quinze dias.

§ 4º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o "quorum" em função dos Vereadores remanescentes.

CAPÍTULO V

DA REMUNERAÇÃO DOS VEREADORES

Art. 33 - A remuneração mensal dos Vereadores será fixada pela Câmara, em cada Legislatura, para ter vigência na subsequente, através de Resolução de iniciativa da Mesa, aprovada por voto da maioria de seus membros até sessenta (60) dias antes das eleições municipais.

Parágrafo Único - Na hipótese de a Câmara deixar de exercer a competência de que trata este artigo, ficarão mantidos na Legislatura subsequente os valores de remuneração vigentes em dezembro do último exercício da Legislatura anterior, admitida apenas a atualização dos mesmos.

Art. 34 - Serão remuneradas, até o máximo de quatro por mês, as reuniões extraordinárias.

Art. 35 - O pagamento da remuneração corresponderá ao comparecimento efetivo do Vereador às reuniões e a participação nas votações.

Art. 36 - A remuneração será:

I - Integral, para o Vereador:

a) no exercício do mandato;

b) quando licenciado na forma dos incisos I e III do artigo 28, ou se enquadrar na exceção do § 7º do referido artigo.

II - proporcional aos dias do exercício do mandato, à razão de 1/30 (hum trinta avos) diários para o Vereador:

a) licenciado na forma do inciso II do artigo 28;

b) suplente quando convocado para o exercício do mandato.

Parágrafo Único - O não comparecimento do Vereador a reunião ordinária ou extraordinária implica a perda do direito à percepção do valor correspondente a um trinta avos de sua remuneração mensal, salvo se a Presidência aceitar a justificativa da ausência, nos termos do inciso I do artigo 16.

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
CEP 36.400 — ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPÍTULO VI

DAS LIDERANÇAS E DAS BANCADAS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 37 - Bancada é o agrupamento organizado de Vereadores de uma mesma representação partidária.

Art. 38 - Líder é o porta-voz da respectiva Bancada e o intermediário entre esta e os órgãos da Câmara.

§ 1º - Cada Bancada terá Líder e Vice-Líder.

§ 2º - Cada Bancada em documento subscrito pela maioria dos Vereadores que a integram, indicará à Mesa da Câmara, até cinco dias após o início da Sessão Legislativa Ordinária, o nome de seu Líder.

§ 3º - Enquanto não for feita a indicação, considerar-se-á Líder o Vereador mais idoso.

§ 4º - Os Líderes indicarão os respectivos Vice-Líderes, dando conhecimento à Mesa da Câmara dessa designação.

§ 5º - Todos os Vereadores poderão exercer a função de Líder e Vice-Líder, exceto o Presidente.

§ 6º - Ausente ou impedido o Líder, suas atribuições serão exercidas pelo Vice-Líder.

Art. 39 - No início de cada Sessão Legislativa, o Prefeito comunicará à Câmara, em ofício, o nome de seu Líder.

Art. 40 - Além de outras atribuições regimentais, cabe ao Líder:

I - Indicar candidatos da Bancada ou do Bloco Parlamentar para concorrerem aos Cargos da Mesa da Câmara e da Comissão Representativa;

II - Indicar à Mesa os nomes dos Vereadores para comporem as diversas Comissões da Câmara, dando a cada um o seu suplente.

Art. 41 - A Mesa da Câmara será comunicada de qualquer alteração nas lideranças.

Art. 42 - É facultado ao Líder de Bancada, em qualquer momento da reunião, usar a palavra por tempo não superior a dez minutos para tratar de assunto que, por sua relevância e urgência, interesse à Câmara, ou para responder a críticas dirigidas a um ou a outro grupo a que pertença, salvo quando se estiver procedendo à votação ou se houver orador na tribuna.

Parágrafo Único - Quando o Líder não puder ocupar a tribuna, poderá transferir a palavra ao Vice-Líder ou a qualquer de seus liderados.

SEÇÃO II

DOS BLOCOS PARLAMENTARES

Art. 43 - É facultado às Bancadas, por decisão da maioria de seus membros, constituir Bloco Parlamentar, sob liderança comum, vedada a participação em mais de um Bloco, devendo o ato de sua criação e as alterações serem comunicadas à Mesa da Câmara para publicação e registro.

§ 1º - O Bloco Parlamentar terá o tratamento dispensado às Bancadas.

§ 2º - A escolha do Líder será comunicada à Mesa até cinco dias após a criação do Bloco Parlamentar, em documento subscrito pela maioria dos membros de cada Bancada que o integre.

§ 3º - As Lideranças das Bancadas coligadas em Bloco Parlamentar têm suspensas suas atribuições e prerrogativas regimentais.

§ 4º - Não será admitida a formação de Bloco Parlamentar composto de menos de dois décimos dos membros da Câmara.

§ 5º - Se o desligamento de uma Bancada implicar composição numérica menor que a fixada no parágrafo anterior, extinguir-se-á o Bloco Parlamentar.

§ 6º - O Bloco Parlamentar tem existência por Sessão Legislativa Ordinária, prevalecendo na convocação extraordinária da Câmara.

§ 7º - Dissolvido o Bloco Parlamentar, ou modificada sua composição numérica, será revista a representação das Bancadas ou dos Blocos nas Comissões, para o fim de redistribuição de lugares, consoante o princípio da proporcionalidade partidária.

§ 8º - A Bancada que integrava Bloco Parlamentar dissolvido, ou a que dele se desvincular, não poderá participar de outro na mesma Sessão Legislativa Ordinária.

SEÇÃO III

DA MAIORIA E DA MINORIA

Art. 44 - As representações de duas ou mais Bancadas poderão constituir Liderança comum, sem prejuízo das funções dos respectivos Líderes, para formar a Maioria ou a Minoria Parlamentar.

Art. 45 - Constituída a Maioria por uma Bancada ou Bloco Parlamentar, a Bancada ou Bloco imediatamente inferior será considerada a Minoria.

Parágrafo Único - As Lideranças da Maioria e da Minoria são constituídas segundo os preceitos deste Regimento aplicáveis à Bancada e ao Bloco Parlamentar.

SEÇÃO IV

DO COLÉGIO DE LÍDERES

Art. 46 - Os Líderes da Maioria, da Minoria, das Bancadas e dos Blo-

cos Parlamentares constituem o Colégio de Líderes.

§ 1º - Os Líderes de Bancadas que participam de Bloco Parlamentar e o Líder do Governo Municipal, terão direito a voz no Colégio de Líderes, mas não a voto.

§ 2º - As deliberações do Colégio de Líderes serão tomadas por maioria absoluta.

TÍTULO III
DA MESA DA CÂMARA
CAPÍTULO I
COMPOSIÇÃO E COMPETÊNCIA
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 47 - A Mesa da Câmara é eleita para um mandato de 01 (Um) ano , permitida uma única reeleição para o mesmo cargo.

Parágrafo Único - O mandato da Mesa dura até constituir-se a nova, a cuja eleição preside, salvo o disposto no Artigo 5º, parágrafo 1º deste Regimento Interno.

Art. 48 - A Mesa compõe-se do Presidente, do Vice-Presidente, do 1º Secretário, do 2º Secretário e de 02 (dois) Tesoureiros.

§ 1º - Tomam assento à Mesa, durante as reuniões, o Presidente, Vice-Presidente e o 1º Secretário, que não podem ausentar-se antes de convocado o substituto.

§ 2º - Na ausência dos Membros da Mesa o Vereador mais idoso assumirá a Presidência.

§ 3º - Na hora determinada para início da Reunião, verificada a ausência de um dos membros ou dos Membros da Mesa, assumirá a Presidência o Vice-Presidente, na falta deste, o 1º Secretário, e na falta deste, o 2º Secretário, e na falta deste por proeminência (o mais idoso dos Vereadores). Assumirá o cargo do Secretário faltoso o 2º Secretário, na falta deste o Vereador escolhido a critério do Presidente ora em atuação.

§ 4º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma, pelo voto de dois terços (2/3) dos Membros da Câmara, quando faltoso, omisso ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato.

Art. 49 - No caso de vaga em cargo de Mesa, por morte, renúncia, impedimento, destituição ou perda de mandato, desde que ocorrida dentro de 270 (duzentos e setenta) dias após a sua constituição, o preenchimento processa-se mediante eleição, na forma deste Regimento.

Parágrafo Único - Se a vaga se verificar após decorridos 270 (duzentos e setenta) dias, assumirá até o final do mandato da Mesa o Vice-Presidente da Câmara Municipal.

Art. 50 - No caso de vacância de todos os cargos da Mesa, o Vereador mais idoso assume a Presidência até nova eleição que se realizará dentro dos 30 (trinta) dias imediatos, sendo a posse da nova Mesa imediatamente após a proclamação dos eleitos.

Art. 51 - Compete à Mesa da Câmara, além de outras atribuições:

I - dirigir os trabalhos legislativos e tomar as providências necessárias à sua regularidade;

II - promulgar as Emendas à Lei Orgânica;

III - dar conhecimento à Câmara, na última reunião da Sessão Legislativa Ordinária, do relatório de suas atividades;

IV - orientar os serviços administrativos da Câmara, interpretar o regulamento e decidir em grau de recurso as matérias relativas aos direitos e deveres dos servidores;

V - contratar pessoal e serviço, na forma da Lei, por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, quando autorizado pelo Plenário, conceder licença, por em disponibilidade, demitir e aposentar os servidores da Secretaria da Câmara, assinando o Presidente os respectivos atos.

VI - dispor sobre o regulamento geral da Secretaria da Câmara, sua organização, funcionamento e polícia, bem como suas alterações;

VII - apresentar Projeto de Resolução ou Decreto Legislativo que vise:

a) dispor sobre o Regimento Interno e suas alterações;

b) fixar a remuneração dos Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito, em cada Legislatura para a subsequente;

c) dispor sobre criação, transformação ou extinção de cargo, emprego ou função, planos de carreira, regime jurídico dos Servidores da Secretaria da Câmara e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias e o disposto na Lei Orgânica Municipal;

d) conceder licença ao Prefeito do Município para interromper o exercício de suas funções;

e) conceder licença ao Prefeito para ausentar-se do Município, quando a ausência exceder a quinze dias;

f) dispor sobre a mudança temporária da sede da Câmara Municipal;

g) abrir crédito suplementar ao Orçamento da Câmara, nos termos da Lei Orgânica Municipal e propor a abertura de outros créditos adicionais.

VIII - emitir parecer sobre:

a) a matéria de que trata o inciso anterior;

b) matéria regimental;

c) requerimento de inserção, nos anais da Câmara, de documentos e pronunciamentos não oficiais;

d) constituição de comissão de representação que importe

ônus para a Câmara;

e) pedido de licença de Vereador;

f) requerimento de informações às autoridades municipais, por intermédio do Prefeito, quanto a fato relacionado com matéria legislativa em trâmite ou sujeito à fiscalização da Câmara.

IX - declarar a perda do mandato de Vereador, nos casos previstos no § 2º do Artigo 26 deste Regimento.

X - aplicar a penalidade de censura escrita a Vereador, consoante o § 2º do Artigo 20;

XI - aprovar a proposta do Orçamento Anual da Câmara e encaminhá-la ao Poder Executivo;

XII - encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado a prestação de contas da Câmara em cada exercício financeiro, para parecer prévio;

XIII - publicar mensalmente, em jornal local, resumo do demonstrativo das despesas orçamentárias executadas no período, pela Câmara;

XIV - autorizar aplicação de disponibilidades financeiras da Câmara, mediante depósito em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em Lei Federal;

XV - despachar pedido de justificativa de falta, desde que comprovada a impossibilidade do comparecimento através de atestado médico.

Parágrafo Único - As disposições relativas às Comissões Permanentes aplicam-se, no que couber, à Mesa da Câmara.

SEÇÃO II

DO PRESIDENTE

Art. 52 - A Presidência é o órgão representativo da Câmara Municipal, quando ela se enuncia coletivamente.

Art. 53 - Compete ao Presidente:

I - como Chefe do Poder Legislativo:

a) representar a Câmara em juízo e perante as autoridades constituídas;

b) receber o compromisso do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores e dar-lhes posse, nos casos previstos neste Regimento, além de convocar Suplentes, quando necessário;

c) promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos;

d) promulgar as Leis não sancionadas nem vetadas pelo Prefeito no prazo legal;

e) promulgar as Leis vetadas pelo Prefeito e não sancionadas e que hajam sido confirmadas pela Câmara;

f) encaminhar ao Prefeito as proposições decididas pela Câmara ou que necessitem de informações;

g) assinar a correspondência oficial sobre assuntos afetos à Câmara;

h) prestar contas, anualmente, de sua administração;

i) superintender os serviços da Secretaria da Câmara, autorizando as despesas, dentro da previsão orçamentária;

j) dar andamento legal aos recursos interpostos contra atos que praticar, de modo a garantir o direito das partes;

l) requisitar ao Prefeito as verbas orçamentárias destinadas ao Poder Legislativo e as importâncias relativas aos créditos adicionais;

m) declarar a extinção do mandato de Vereador, Prefeito e Vice-Prefeito nos casos previstos em Lei;

n) apresentar ao Plenário, até o dia vinte de cada mês, o balanço relativo aos recursos recebidos e às despesas realizadas no mês anterior;

o) exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal nos casos previstos em Lei;

p) mandar expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações;

q) solicitar, por decisão da maioria absoluta dos membros da Câmara, a intervenção no Município nos casos admitidos pelas Constituições Federal e Estadual;

r) encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas do Estado;

s) autenticar os termos de abertura e encerramento dos livros destinados aos serviços da Câmara, ou de sua Secretaria, que serão numerados e rubricados pelo Secretário;

t) comunicar ao Tribunal Regional Eleitoral a ocorrência de vaga de Vereador, quando não haja suplente e faltarem quinze meses ou mais para o término do mandato;

u) propor ao Plenário a indicação de Vereador para desempenhar missão temporária de caráter representativo ou cultural;

v) manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim.

II - quanto às reuniões:

a) convocar reuniões ordinárias e extraordinárias;

b) convocar reuniões extraordinárias por solicitação do Prefeito ou a requerimento de 1/3 (um terço) dos Vereadores;

c) abrir, presidir e encerrar a Reunião;

d) dirigir os trabalhos da reunião e manter a ordem, interpretar e fazer observar as Leis, as Resoluções e o Regimento Interno;

e) suspender ou levantar a reunião, quando for necessário, bem como prorrogá-la, ouvido o Plenário;

f) determinar a leitura da Ata e assiná-la, depois de aprovada;

g) determinar a leitura do expediente;

h) conceder a palavra aos Vereadores, não permitindo discurso paralelo e eventuais incidentes estranhos ao assunto em pauta;

i) prorrogar o prazo do orador inscrito;

j) advertir o orador, quando faltar à consideração devida à Câmara ou a qualquer de seus membros;

l) estabelecer o objetivo da discussão e o ponto sobre o qual deva recair a votação, dividindo as questões que forem complexas;

m) submeter à discussão e votação a matéria em pauta;

n) anunciar o resultado das votações e proceder à sua verificação, quando requerida;

o) determinar a chamada dos Vereadores e a leitura da Ordem do Dia da reunião seguinte;

p) decidir as questões de ordem;

q) designar um dos Vereadores presentes para exercer a função de Secretário da Mesa, na ausência ou impedimento do titular e os escrutinadores nas votações secretas;

r) organizar a Ordem do Dia da reunião seguinte, podendo retirar matéria de pauta, para cumprimento de despacho, correção de erro ou omissão, ouvido as Comissões competentes.

III - quanto às proposições:

a) distribuir proposições e documentos às Comissões;

b) deferir os requerimentos submetidos à sua apreciação;

c) determinar, a requerimento do autor, a retirada de proposição, nos termos regimentais;

d) determinar a devolução ao Prefeito, quando por este solicitada, de Projeto de sua iniciativa com prazo de apreciação fixado em Lei;

e) determinar o arquivamento ou a retirada da pauta de Projeto de Lei oriundo do Poder Executivo, quando for ele solicitado;

f) recusar substitutivo ou emendas que não sejam pertinentes à proposição inicial ou manifestamente ilegais;

g) determinar o arquivamento e o desarquivamento de propo

sição quando requerido e com anuência do Plenário;

h) retirar da pauta da Ordem do Dia proposição em desacordo com as exigências regimentais;

i) observar e fazer observar os prazos regimentais;

j) solicitar informação e colaboração técnica para estudo' de matéria sujeita à apreciação da Câmara;

l) determinar a redação final das proposições.

IV - quanto às Comissões:

a) nomear as Comissões Permanentes e Temporárias;

b) designar, em caso de falta ou impedimento, os substitutos dos membros das Comissões;

c) decidir em grau de recurso, questão de ordem resolvida' pelos Presidentes das Comissões;

d) despachar às Comissões as proposições sujeitas a exame.

V - quanto às publicações:

a) fazer publicar na imprensa local as Resoluções e Leis ' promulgadas;

b) não permitir publicação de pronunciamentos contrários a ordem pública e aos bons costumes.

SEÇÃO III

DO VICE-PRESIDENTE

Art. 54 - Ao Vice-Presidente compete:

I - Substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, au - sências, impedimentos ou licenças;

II - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as Resoluções e os Decretos Legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;

III - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente as Leis , quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamen - te, tenham deixado de fazê-lo, sob pena de perda de mandato de mem - bro da Mesa.

Parágrafo Único - Sempre que a ausência ou o impedimento ' tenha duração superior a dez dias, a substituição se fará em todas ' as atribuições do titular do cargo.

SEÇÃO IV

DO PRIMEIRO E SEGUNDO SECRETÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 55 - São atribuições do Primeiro Secretário:

I - verificar e declarar a presença dos Vereadores, pelo ' livro próprio, ou fazer a chamada, nos casos previstos neste Regimento;

II - proceder à leitura da Ata e do Expediente;

III - assinar, depois do Presidente da Câmara, Proposições de-Leis, Resoluções, Decretos Legislativos e as Atas da Câmara, determi - nando a publicação do resumo das últimas, na imprensa local, sob pena-de responsabilidade;

IV - acompanhar e supervisionar a redação das Atas das reu - niões e redigir as das secretas;

V - tomar nota das observações e reclamações que sobre as - Atas forem feitas;

VI - fazer recolher e guardar, em boa ordem, os Projetos e - suas emendas, Indicações, Requerimentos, Representações, Moções e pare ceres das Comissões, para o fim de serem apresentados, quando necessá-rio;

VII - abrir e encerrar o livro de presença, que ficará sob sua guarda;

VIII - registrar em livro próprio, os precedentes na aplicação-deste Regimento;

IX - fornecer à Secretaria da Casa, para efeito de pagamento-mensal da respectiva remuneração, os dados relativos ao comparecimento dos Vereadores em cada reunião;

X - fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos.

Art. 56 - Ao Segundo Secretário compete substituir o Primeiro Secretá rio em caso de falta, ausência ou impedimentos, bem como auxiliá-lo no exercício de suas funções.

Art. 57 - Os Secretários substituem, na ordem de sua enumeração, o Pre sidente, na falta, ausência ou impedimento do Vice-Presidente, apenas-na direção dos trabalhos da Mesa, durante as reuniões.

Parágrafo Único - Sempre que a ausência ou impedimento tenha duração superior a dez dias, a substituição far-se-á em todas as atri-buições do titular do cargo.

SEÇÃO V

DO TESOUREIRO

Art. 58 - São atribuições específicas do Tesoureiro, além de outras:

I - organizar o serviço da tesouraria da Câmara;

II - preparar orçamento anual do Legislativo, paralelo ao do-Executivo Municipal;

III - prestar contas, juntamente com o Presidente, da execução da Receita e Despesa da Câmara, aos órgãos competentes;

IV - assinar, com o Presidente, as requisições de duodécimos, cheques, empenhos e outros documentos contábeis financeiros;

V - promover a coleta de preços de mercadorias ou serviços a serem adquiridos pelo Legislativo;

VI - publicar mensalmente Balancetes Financeiros, sem prejuízo da prestação de contas anual;

VII - rubricar os livros contábeis da Câmara e elaborar o Plano de Contas;

VIII - substituir os Secretários, e sucessivamente o Vice-Presidente, e o Presidente, em suas faltas ou impedimentos.

Art. 59 - Sempre que a falta, ausência ou impedimento for superior a dez dias, a substituição se fará em todas as atribuições do cargo, exceto nos casos de vacância.

I - na falta, ausência ou impedimento do 1º Tesoureiro, a substituição se dará através do 2º Tesoureiro, e, se a substituição for por prazo superior a dez dias, se fará em todas as atribuições do cargo, exceto nos casos de vacância.

CAPÍTULO II
DA POLÍCIA INTERNA

Art. 60 - O policiamento do Edifício da Câmara e de suas dependências compete, privativamente, à Mesa, sob a direção do Presidente, sem intervenção de qualquer autoridade, no que será auxiliado por quem este atribuir tal função.

Art. 61 - Qualquer cidadão pode assistir às sessões públicas, desde que se apresente decentemente vestido, esteja sem arma e guarde silêncio, sem dar sinal de aplauso ou de reprovação, sendo compelido a sair imediatamente do edifício, caso perturbe os trabalhos e não atenda a advertência do Presidente.

Parágrafo Único - A Mesa da Câmara poderá requisitar o auxílio da autoridade competente quando entender necessário para assegurar a ordem.

Art. 62 - É proibido o porte de armas no recinto da Câmara Municipal a qualquer cidadão, inclusive Vereador.

§ 1º - Cabe à Mesa fazer cumprir as disposições do artigo, mandando desarmar e prender quem transgredir esta determinação.

§ 2º - A constatação do fato implica em falta de decoro parlamentar, relativamente ao Vereador.

Art. 63 - É vedado ao Vereador usar expressões ofensivas e desrespeitosas ou, de qualquer modo, perturbar a ordem dos trabalhos, sob pena de ser advertido pelo Presidente.

Art. 64 - Se o infrator for o Presidente, será lícito a qualquer Vereador ler o artigo do Regimento e aplicá-lo, observando que "O Sr. Presidente" parece faltar à ordem e infringir o artigo do Regimento.

Parágrafo Único - Se, por sua vez, o Presidente não atender à observação, poderá o Vereador formular a declaração seguinte: "O Sr.-

Presidente infringiu o artigo do Regimento", fato em que resultará a- suspensão da Sessão.

Art. 65 - Se algum Vereador cometer, dentro do edifício da Câmara, - qualquer excesso que deva ter repressão, a Mesa conhecendo do fato, - leva-o ao julgamento do Plenário, que deliberará a respeito, em reu - nião secreta, convocada nos termos deste Regimento.

Art. 66 - Será preso em flagrante aquele que perturbar a ordem dos tra balhos, desacatar a Mesa ou Vereador, quando em reunião, por determinação da Mesa, de ofício ou a requerimento de Vereador.

Parágrafo Único - O auto de flagrante será lavrado pelo fun cionário mais graduado da Secretaria, presente no momento, e assinado pela Mesa e por duas testemunhas após o que será remetido à autoridade judiciária competente para o respectivo processo.

TÍTULO IV

DAS COMISSÕES

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 67 - A Câmara Municipal terá Comissões Permanentes e Temporárias, constituídas na forma e com as atribuições definidas neste Regimento ' ou no ato que resultar a sua criação.

§ 1º - Em cada Comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 2º - Às Comissões, em razão de matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar Projeto de Lei que dispensar, na forma' deste Regimento, a competência do Plenário, salvo se houver recursos ' de um décimo dos membros da Câmara;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade' civil;

III - convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargos ' equivalentes para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa, contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - apreciar programas de obras e planos e sobre eles emitir parecer;

VII - acompanhar junto à Prefeitura Municipal a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução.

Art. 68 - Ao término de cada Sessão Legislativa, a Câmara elegerá dentre os seus membros, uma Comissão Representativa, cuja composição re - produzirá tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação' partidária ou dos blocos parlamentares na Câmara que funcionará nos ' interregnos das Sessões Legislativas Ordinárias com as seguintes atribuições:

I - zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

II - zelar pela observância da Lei Orgânica e dos direitos e garantias individuais;

III - autorizar o Prefeito a se ausentar do Município por mais de quinze dias;

IV - convocar extraordinariamente a Câmara em caso de urgên - cia ou interesse público relevante.

§ 1º - A Comissão Representativa, constituída por número ím-

par, será presidida por um Vereador, eleito em votação secreta pelos' membros da Comissão e reunir-se-á sempre que convocada pelo Presidente ou pela maioria dos seus membros.

§ 2º - A Comissão Representativa deverá apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados, quando do reinício do período ' de funcionamento ordinário da Câmara.

Art. 69 - As Comissões da Câmara Municipal são:

I - Permanentes, as que subsistem através das legislaturas;

II - Temporárias, as que se extinguem com o término da legislatura ou antes dele, se atingido o fim para o qual foram criadas.

Art. 70 - Os membros efetivos e suplentes das Comissões são nomeados' pelo Presidente da Câmara Municipal, por indicação dos líderes de Bancadas, observada tanto quanto possível a representação proporcional ' dos partidos.

§ 1º - Haverá tantos suplentes quantos forem os membros efetivos das Comissões Permanentes.

§ 2º - O suplente substituirá o membro efetivo de seu Partido em suas faltas e impedimentos.

§ 3º - As Comissões Permanentes da Câmara Municipal serão' constituídas de três membros.

CAPÍTULO II

DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 71 - Durante a Sessão Legislativa, funcionarão as seguintes Comissões Permanentes:

I - de Legislação, Justiça e Redação

II - de Servidores Públicos e Administração Municipal;

III - de Finanças, Tributação e Orçamentos;

IV - de Economia, Política Urbana e Rural;

V - de Educação, Saúde e Meio Ambiente.

Art. 72 - A nomeação dos membros das Comissões Permanentes far-se-á ' no prazo de cinco dias, a contar da instalação da Sessão Legislativa, sendo feita pelo Presidente, a título precário, a dos representantes' das Bancadas que não se houveram manifestado dentro do prazo.

Art. 73 - Ao Vereador será permitido participar de até duas Comissões, como membro efetivo.

CAPÍTULO III

DA COMPETÊNCIA DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 74 - As Comissões Permanentes têm por objetivo estudar e emitir' parecer sobre os assuntos submetidos a seu exame.

Art. 75 - Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação manifestar-se sobre:

I - aspectos jurídico, constitucional e legal das proposi -

ções;

II - representação que vise a perda de mandato de Vereador, Prefeito e Vice-Prefeito;

III - recurso de decisão de questão de ordem;

IV - apresentação da redação final das proposições, salvo nos casos em que essa incumbência seja atribuída a outra Comissão.

Art. 76 - Compete à Comissão de Serviços Públicos e Administração Municipal manifestar-se sobre:

I - organização dos Poderes Executivo e Legislativo;

II - regime jurídico e estatutos dos servidores públicos;

III - criação de planos de carreira, cargos e salários dos servidores públicos;

IV - serviços públicos;

V - direito administrativo em geral.

Art. 77 - Compete à Comissão de Finanças, Tributação e Orçamentos manifestar-se sobre:

I - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e crédito adicional;

II - empréstimos públicos e dívida pública;

III - sistema financeiro e matéria tributária;

IV - repercussão financeira das proposições;

V - proposição que fixar os salários dos servidores.

Art. 78 - Compete à Comissão de Economia, Política Urbana e Rural manifestar-se sobre:

I - economia urbana e rural e ao seu desenvolvimento técnico e científico;

II - proposição sobre o comércio, a indústria, a agricultura e a todas as atividades de prestação de serviços;

III - proposições relativas à qualidade, quantidade, peso, medida e fiscalização de preços de produtos;

IV - proposições relativas ao abastecimento de gêneros alimentícios;

V - cadastro territorial do Município e planos gerais e parciais de urbanização e reurbanização;

VI - zoneamento, uso e ocupação do solo;

VII - trânsito, transporte e defesa do consumidor;

VIII - denominação de próprios, vias e logradouros públicos.

Art. 79 - Compete à Comissão de Educação, Saúde e Meio Ambiente manifestar-se sobre:

I - política e sistema educacional e recursos humanos e financeiros para a educação;

II - política de desenvolvimento e proteção do patrimônio cultural;

III - promoção da educação física, do desporto, do lazer e do turismo;

IV - saúde, assistência médica, sanitária e hospitalar e saneamento básico;

V - assistência social e previdenciária;

VI - proteção à família, à criança, ao adolescente e ao idoso;

VII - proteção ao ambiente e controle da poluição;

VIII - proteção da vida humana e preservação dos recursos naturais.

CAPÍTULO IV

DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS

Art. 80 - Além das Comissões Permanentes, por deliberação da Câmara, podem ser constituídas Comissões Temporárias, com finalidade específica e duração pré-determinada.

Parágrafo Único - Os membros das Comissões Temporárias, elegerão seu Presidente, cabendo a este solicitar prorrogação de prazo de duração, se necessário à complementação de seu objetivo.

Art. 81 - As Comissões Temporárias são:

I - Especiais;

II - de Inquérito;

III - de Representação.

Parágrafo Único - As Comissões Temporárias, compõem-se de cinco membros, nomeados pelo Presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento fundamentado.

Art. 82 - As Comissões Especiais são constituídas para dar parecer sobre:

I - veto à proposição de Lei;

II - processo de perda de mandato de Vereador;

III - decreto concedendo Titulo de Cidadania Honorária e diplomas de Honra ao Mérito.

IV - matéria que, por sua abrangência, relevância e urgência, deva ser apreciada por uma só Comissão.

Art. 83 - As Comissões Especiais de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos neste Regimento, serão criadas pela Câmara mediante requerimento de um terço de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 1º - A Comissão de Inquérito funcionará na sede da Câmara Municipal, adotando-se, nos seus trabalhos, as normas constantes da Legislação Federal específica.

§ 2º - Fica estabelecido o limite de cinco Comissões de Inquérito em funcionamento simultâneo, salvo deliberação da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 84 - A Comissão de Representação tem por finalidade estar presente a atos, em nome da Câmara, bem como desincumbir-se de missão que lhe for atribuída pelo Plenário.

Parágrafo Único - Quando a Câmara Municipal se fizer representar em conferência, reuniões, congressos e simpósios, serão preferencialmente escolhidos os Vereadores que desejarem apresentar trabalhos relativos ao temário.

CAPÍTULO V

DAS VAGAS NAS COMISSÕES

Art. 85 - Dá-se vaga, na Comissão, com a renúncia ou morte do Vereador.

§ 1º - A renúncia de membro de Comissão é ato perfeito e acabado com a apresentação, ao seu Presidente, de comunicação que a formalize.

§ 2º - O Presidente da Câmara Municipal, por indicação do Líder da Bancada, nomeará novo membro para a Comissão.

CAPÍTULO VI

DOS PRESIDENTES DE COMISSÕES

Art. 86 - Nos três dias seguintes à sua constituição reunir-se-á a Comissão sob a Presidência do mais idoso de seus membros, na sede da Câmara Municipal para eleger o Presidente, Vice-Presidente e Relator, escolhidos entre os membros efetivos.

§ 1º - Até que se realize a eleição do Presidente o cargo será exercido pelo Vereador mais idoso.

§ 2º - O Presidente é substituído em sua ausência pelo Vice-Presidente e, na falta de ambos, a Presidência cabe ao mais idoso, dos membros presentes.

Art. 87 - Ao Presidente da Comissão, compete:

I - dirigir as reuniões, nelas mantendo a ordem e a solenidade;

II - submeter logo depois de eleito, a plano de trabalho da Comissão, fixando os dias e horário das reuniões ordinárias;

III - convocar reunião extraordinária, de ofício ou requerimento de membros da Comissão;

IV - fazer ler a ata da reunião anterior, submetê-la à discussão e, depois de aprovada, assiná-la com os membros presentes;

V - dar conhecimento à Comissão da matéria recebida;

VI - designar relatores;

VII - conceder a palavra ao membro da Comissão que a solici - tar;

VIII - interromper o orador que estiver falando sobre matéria' vencida;

IX - submeter a matéria a votos, terminada a discussão e pro clamar o resultado;

X - conceder "vista" de proposição a membro da Comissão;

XI - enviar a matéria conclusa à Diretoria do Legislativo;

XII - solicitar ao Presidente da Câmara designação de substi- tuto para o membro da Comissão à falta de suplente;

XIII - resolver as questões de ordem;

XIV - encaminhar à Mesa, ao fim da Sessão Legislativa, relató rio das atividades da Comissão.

Art. 88 - O Presidente pode funcionar como relator e tem voto nas deliberações da Comissão.

§ 1º - Em caso de empate, repete-se a votação e, persistindo o resultado, o Presidente decide pelo voto de qualidade.

§ 2º - O autor da proposição não pode ser designado seu relator, emitir voto nem presidir a Comissão, quando da discussão e votação da matéria, sendo substituído pelo suplente.

CAPÍTULO VII
DO PARECER E VOTO

Art. 89 - Parecer é o pronunciamento de Comissão sobre matéria sujeita ao seu estudo.

Parágrafo Único - O parecer, escrito em termos explícitos , deve concluir pela aprovação ou rejeição da matéria.

Art. 90 - O parecer de Comissão versa exclusivamente sobre o mérito ' das matérias submetidas a seu exame, nos termos de sua competência, ' salvo o da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, que pode limi - tar-se à preliminar de inconstitucionalidade.

Art. 91 - O parecer escrito compõe-se de duas partes:

I - relatório, com exposição a respeito da matéria;

II - conclusão indicando o sentido do parecer, justificada - mente.

§ 1º - Cada proposição tem parecer independente, salvo em se tratando de matérias anexadas, por serem idênticas ou semelhantes.

§ 2º - O Presidente da Câmara devolverá à Comissão, para ' reexame, o parecer formulado em desacordo com as disposições regimentais.

Art. 92 - Os pareceres aprovados pelas Comissões, bem como, os votos'

em separado, deverão ser lidos pelos relatores, nas reuniões da Câmara, ou encaminhados diretamente à Mesa pelos Presidentes das Comissões.

Art. 93 - A simples aposição da assinatura no relatório pelo membro da Comissão, sem qualquer outra observação, implica em total concordância do signatário à manifestação do relator.

Art. 94 - Os membros da Comissão emitem seu parecer sobre a manifestação do relator, através do voto.

§ 1º - O voto pode ser favorável ou contrário e em separado.

§ 2º - O voto do relator, e quando aprovado pela maioria da Comissão, constitui parecer e, quando rejeitado, torna-se voto vencido.

Art. 95 - O parecer poderá ser acompanhado de Projeto substitutivo ao Projeto de Lei, Decreto Legislativo ou Resolução que suscitou a manifestação da Comissão.

CAPÍTULO VIII

DAS REUNIÕES DE COMISSÕES

Art. 96 - As Comissões Permanentes reunem-se, obrigatoriamente, na sede da Câmara Municipal, em dias fixados, ou quando convocadas extraordinariamente pelos respectivos Presidentes, de ofício, ou a requerimento da maioria dos seus membros efetivos.

§ 1º - As reuniões são públicas, salvo casos especiais por deliberação da maioria, e não podem ser realizadas durante a primeira parte da Ordem do Dia.

§ 2º - As reuniões extraordinárias são convocadas com prazo mínimo de vinte e quatro horas, salvo casos de absoluta urgência, a critério do seu Presidente, "ad referendum" da Comissão.

§ 3º - As Comissões são auxiliadas por funcionários da Câmara, designados pela Secretaria da Câmara.

§ 4º - Na impossibilidade de se reunir a Comissão, seu Presidente distribuirá as matérias aos relatores, cabendo aos demais membros emitir seu voto.

Art. 97 - As Comissões reunem-se com a presença da maioria de seus membros, para estudar e emitir parecer sobre os assuntos que lhes tenham sido submetidos, na forma deste Regimento, os quais deverão ser apreciados dentro do prazo de três dias contados da distribuição dos processos aos relatores, sendo considerado parecer o pronunciamento da maioria.

§ 1º - Havendo divergência entre os membros das Comissões os votos deverão ser lançados separadamente, depois de fundamentados.

§ 2º - Ao emitir seu voto, o membro da Comissão pode oferecer emenda, substitutivo, requerer diligência ou sugerir quaisquer

outras providências que julgar necessárias.

§ 3º - O prazo para emissão de parecer pode ser prorrogado uma só vez, por tempo nunca superior ao fixado no artigo.

Art. 98 - O relator tem dois dias para emitir seu voto, cabendo ao Presidente da Comissão substituí-lo se exceder o prazo estipulado no artigo 97.

§ 1º - Qualquer membro da Comissão pode requerer "vista" pelo prazo de vinte e quatro horas, dos processos já relatados para manifestar-se sobre a matéria.

§ 2º - No projeto com prazo de apreciação fixado em Lei, a "Vista" será comum aos interessados, permanecendo o projeto na Secretaria da Câmara, vedada sua retirada sob qualquer pretexto.

Art. 99 - Cabe ao Presidente da Câmara advertir a Comissão que ultrapassar o prazo de que dispõe, encaminhando a matéria à Comissão seguinte ou incluindo-a na Ordem do Dia, decorridas quarenta e oito horas da advertência feita.

Parágrafo Único - Se o término do prazo fixado no artigo 98 ocorrer durante o período de recesso da Câmara, o Presidente pode deferir o pedido de prorrogação para emissão de parecer ou voto, ou incluir a matéria, na pauta da Ordem do Dia da primeira reunião.

Art. 100 - Os Projetos com prazo de aplicação fixados em Lei, são encaminhados à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, para dar parecer, no prazo não excedente a três dias.

§ 1º - Se o Projeto tiver de ser submetido a outras Comissões, estas reúnem-se conjuntamente, dentro do prazo de três dias improrrogáveis, para opinar sobre a matéria.

§ 2º - Vencidos os prazos a que se referem este artigo e o parágrafo anterior, proceder-se-á à distribuição dos avulsos dos pareceres, incluindo-se o Projeto na Ordem do Dia da reunião imediata.

§ 3º - Não havendo parecer e esgotado o prazo do parágrafo primeiro, o Projeto será anunciado para a Ordem do Dia da reunião seguinte.

§ 4º - Os Projetos a que se refere o artigo terão preferência sobre todos os demais, para discussão e votação, salvo o caso do Projeto de Lei Orçamentária.

§ 5º - Após a 1ª discussão e votação, se houver emendas, estas deverão ser apresentadas no prazo máximo de vinte e quatro horas.

§ 6º - As Comissões devem pronunciar-se sobre as emendas no prazo máximo de dois dias.

§ 7º - Findo o prazo do parágrafo anterior, a Mesa provi -

denciará a inclusão do Projeto na pauta da reunião seguinte à da distribuição dos avulsos do parecer.

Art. 101 - Não havendo parecer sobre as emendas e estando esgotado o prazo do parágrafo 6º do artigo anterior, o Projeto é anunciado para a Ordem do Dia da reunião seguinte.

Art. 102 - O Projeto em diligência terá o seu andamento suspenso, podendo ser dispensada essa formalidade, a requerimento de qualquer Vereador e aprovado pela Câmara, desde que a Mesa tenha reiterado o cumprimento da diligência.

Parágrafo Único - Quando se tratar de projeto com prazo de apreciação fixado em Lei, a diligência não suspende o prazo constitucional, nem o seu andamento.

Art. 103 - Qualquer membro de Comissão pode pedir, por intermédio do Presidente da Câmara, informação ao Prefeito, bem como requisitar documento ou cópia dele, sendo-lhe, ainda, facultado requerer o comparecimento, às reuniões da Comissão, de Técnico ou de Secretário Municipal.

Art. 104 - Se um Projeto de Lei receber, quanto ao mérito, parecer contrário das Comissões a que for distribuído, o Presidente submeterá o parecer à deliberação do Plenário.

Art. 105 - O Vereador presente à reunião de Comissão realizada na sede da Câmara Municipal, concomitantemente com a reunião do Legislativo, tem computada a sua presença, para todos os efeitos regimentais, como se estivesse em Plenário.

Parágrafo Único - O Presidente de Comissão comunicará à Mesa a relação dos presentes à reunião.

CAPÍTULO IX

DA REUNIÃO CONJUNTA DE COMISSÕES

Art. 106 - A requerimento escrito e devidamente fundamentado de qualquer Vereador e aprovado pela maioria dos membros da Câmara, podem reunir-se para opinar sobre a matéria nele indicada, conjuntamente com as demais Comissões Permanentes.

Art. 107 - Dirigirá os trabalhos da reunião conjunta de Comissões o Presidente mais idoso, substituído pelos outros Presidentes, na ordem decrescente de idade.

§ 1º - Na hipótese de ausência dos Presidentes, cabe a direção dos trabalhos aos Vice-Presidentes, observada a ordem decrescente de idade, na falta destes, ao mais idoso dos membros presentes.

§ 2º - Quando a Mesa participar da reunião, os trabalhos serão dirigidos pelo Presidente da Câmara, a quem caberá designar o relator da matéria, fixando-lhe o prazo, não inferior a três dias, para apresentação do parecer.

Art. 108 - À reunião conjunta de Comissões aplicam-se as normas que disciplinam o funcionamento das Comissões.

TÍTULO V

DAS SESSÕES LEGISLATIVAS

Art. 109 - Sessão Legislativa é o conjunto dos períodos de funcionamento da Câmara em cada ano.

Parágrafo Único - Período é o conjunto das reuniões mensais.

Art. 110 - A Sessão Legislativa da Câmara é:

I - Ordinária, a que, independentemente de convocação se realiza de 1º de Fevereiro a 30 de Junho e de 1º de Agosto a 31 de Dezembro;

II - Extraordinária, a que se realiza em período diverso dos fixados no inciso anterior.

§ 1º - A Sessão Legislativa Ordinária não será interrompida sem a aprovação do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, nem encerrada sem a aprovação do Projeto de Lei do Orçamento Anual.

§ 2º - Cada Sessão Legislativa Ordinária é composta de 10 (dez) reuniões mensais ordinárias.

TÍTULO VI
DA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
CAPÍTULO I
DAS REUNIÕES DA CÂMARA
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 111 - As Reuniões Ordinárias Mensais da Câmara Municipal terão seu início no primeiro dia útil de cada mês.

Parágrafo Único - Quando o primeiro dia útil coincidir com quinta e sexta-feira, será transferida para o primeiro dia útil subsequente.

Art. 112 - As Reuniões Ordinárias Mensais se desenvolverão de acordo com o seguinte cronograma semanal:

I - 1ª Semana: Abertura e entrada de Proposições que constituirão a pauta do mês.

II - 2ª Semana: Elaboração dos pareceres pelas Comissões Permanentes.

III - 3ª e 4ª Semanas: Discussão e votação dos pareceres e das Proposições.

Art. 113 - As Reuniões da Câmara são:

I - Ordinárias, as que realizam uma vez por dia, nos dias úteis, de 2ª a 6ª Feira, durante qualquer Sessão Legislativa.

II - Extraordinárias, as que se realizam em dia ou horário diferente dos fixados para as Ordinárias.

III - Solenes, as de instalação e encerramento da Legislatura e as que se realizam para comemorações ou homenagens.

Parágrafo Único - As Reuniões Solenes são realizadas com qualquer número de Vereadores, exceto a de Instalação da Legislatura.

Art. 114 - A Reunião Ordinária tem a duração de duas horas e trinta minutos, iniciando-se os trabalhos às dezenove horas e quinze minutos, com prazo de tolerância de quinze minutos.

Art. 115 - A Reunião Extraordinária, que também tem a duração de duas horas e trinta minutos, é diurna ou noturna, em horário diferente do fixado para as Ordinárias.

Art. 116 - A convocação da Reunião Extraordinária da Câmara será feita pelo Presidente:

I - de ofício;

II - a requerimento do Prefeito;

III - a requerimento de um terço dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - A convocação determinará dia e hora dos trabalhos e matéria a ser considerada, sendo divulgada em reunião ou

outro meio de comunicação de massa e mediante comunicação individual.

Art. 117 - As reuniões da Câmara são públicas, mas poderão ser secretas, se assim for resolvido, a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pela maioria de dois terços de seus membros.

Art. 118 - As reuniões da Câmara só se realizam com a presença da maioria absoluta de seus membros, com exceção das Reuniões Solenes.

SEÇÃO II

DA REUNIÃO PÚBLICA

SUBSEÇÃO I

DA ORDEM DOS TRABALHOS

Art. 119 - Verificado o número legal na lista de presença e aberta a reunião pública, os trabalhos obedecem à seguinte ordem:

I - Primeira Parte: Expediente, com a duração de uma hora improrrogável, compreendendo:

a) leitura e aprovação da Ata da reunião anterior;

b) leitura de correspondência e comunicações;

c) leitura de pareceres;

d) apresentação, sem discussão, de proposições;

e) pronunciamento sobre assunto relevante;

f) oradores inscritos.

II - Segunda Parte: Ordem do Dia, com a duração de uma hora e trinta minutos, compreendendo:

a) discussão e votação de proposições e projetos em pauta;

b) anúncio da Ordem do Dia da Sessão seguinte.

Art. 120 - Esgotada a matéria destinada a uma parte da reunião ou findo o prazo de sua duração, passa-se à parte seguinte.

Art. 121 - À hora do início da reunião, os membros da Mesa e demais Vereadores ocuparão seus lugares.

Art. 122 - A presença dos Vereadores é, no início da reunião, registrada em lista de chamada, autenticada pelo Presidente e pelo Secretário.

§ 1º - Não se encontrando presente, à hora do início da reunião, qualquer dos membros da Mesa, assume a Presidência dos trabalhos o Vereador mais idoso.

§ 2º - Verificada a presença da maioria dos membros da Câmara, o Presidente pronunciará as seguintes palavras: "Havendo número regimental declaro aberta a Sessão da presente Reunião e sob a proteção de Deus e em nome do povo lafaietense, iniciamos os nossos trabalhos".

§ 3º - Não havendo número regimental para a abertura da reunião, o Presidente poderá aguardar, pelo prazo de quinze minutos,

a partir da hora prevista para seu início, que o "quorum" se complete, respeitado, no seu transcurso, o tempo de duração de cada uma de suas partes.

§ 4º - Se até quinze minutos depois da hora designada para a abertura, não se achar presente o número legal de Vereadores, faz-se a chamada, procedendo-se:

I - à leitura da ata;

II - à leitura do expediente;

III - à leitura dos pareceres.

§ 5º - Persistindo a falta de "quorum", o Presidente deixa de abrir a reunião, anunciando a Ordem do Dia da reunião seguinte.

§ 6º - Da ata do dia em que não houver reunião, constarão os fatos verificados, registrando-se o nome dos Vereadores presentes e dos que não compareceram.

§ 7º - Considerar-se-á presente à reunião o Vereador que assinar o livro ou folha de presença e participar das votações.

SUBSEÇÃO II

DO EXPEDIENTE

Art. 123 - Aberta a reunião, o 1º Secretário faz a leitura da ata da reunião anterior, que é submetida a discussão e, se não for impugnada, considera-se aprovada independente de votação.

Parágrafo Único - No caso de qualquer impugnação ou reclamação o Secretário prestará os esclarecimentos que julgar conveniente. Quando reconhecida pela Mesa ou pela Câmara a procedência da retificação, será consignada na mesma ata como corrigenda.

Art. 124 - As atas contêm descrição resumida dos trabalhos da Câmara durante cada Sessão, e são assinadas pelo Presidente e demais Vereadores, depois de aprovadas.

Parágrafo Único - Na última Sessão, ao fim de cada Reunião Ordinária Mensal, o Presidente suspende os trabalhos até que seja redigida a ata para ser discutida e aprovada na mesma Sessão.

Art. 125 - Aprovada a ata, lido e despachado o expediente, passa-se à parte destinada à leitura de pareceres das Comissões Técnicas.

Art. 126 - Segue-se o momento destinado à apresentação, sem discussão, de proposições.

§ 1º - Para justificar a apresentação de Projeto o Vereador tem o prazo de 10 (dez) minutos.

§ 2º - É de 5 (cinco) minutos o prazo para justificar qualquer outra proposição.

Art. 127 - Em seguida, poderá ser concedida a palavra para pronunciamento sobre assunto urgente ou relevante do dia, por tempo não supe-

rior a 10 (dez) minutos.

Parágrafo Único - Na exposição do assunto urgente será permitido o aparte nos termos do artigo 143 deste Regimento.

Art. 128 - Terminada a leitura da Ata e dos papéis de expediente, o Presidente dará a palavra aos Vereadores previamente inscritos ou, na falta destes, aos que a solicitarem, para versar sobre assunto de livre escolha, não podendo cada orador exceder o prazo de 10 (dez) minutos, proibidos os apartes.

Parágrafo Único - Pode o Presidente, a requerimento do orador, desde que não haja outro inscrito ou, havendo, com anuência deste, prorrogar-lhe ainda o prazo pelo tempo necessário à conclusão de seu discurso, até completar-se o horário do expediente, fixado no inciso I do artigo 119.

Art. 129 - As inscrições dos oradores far-se-ão de próprio punho, em impresso próprio, na ordem cronológica, vedadas outras inscrições do mesmo Vereador antes de haver usado da palavra ou dela desistido.

§ 1º - Qualquer orador que esteja inscrito para o expediente, poderá ceder seu tempo, no todo ou em parte, a outro Vereador inscrito ou não.

§ 2º - É permitida a permuta de ordem de inscrição, mediante anotação de próprio punho dos permutantes no impresso próprio ou declaração subscrita por ambos.

§ 3º - Na ausência do orador inscrito, poderá representá-lo, no ato da cessão ou da permuta, o seu Líder.

SUBSEÇÃO III

DA ORDEM DO DIA

Art. 130 - A Ordem do Dia compreende:

I - A primeira parte com duração de 1:30 (uma hora e trinta) minutos, prorrogável sempre que necessário, por deliberação do Plenário destina-se a discussão e votação das proposições e projetos em pauta.

II - A segunda parte compreende anúncio da Ordem do Dia da reunião seguinte e chamada final.

Parágrafo Único - Na primeira parte da Ordem do Dia, cada orador não pode discorrer mais de duas vezes sobre a matéria em debate nem por tempo superior a cinco minutos de cada vez, concedida a preferência ao autor para usar da palavra em último lugar, antes de encerrada a discussão.

Art. 131 - Procede-se a chamada dos Vereadores:

I - antes do início da reunião;

II - depois de ser anunciada a Ordem do Dia da reunião se -

guinte;

III - na verificação de "quorum";

IV - na eleição da Mesa;

V - na votação nominal e por escrutínio secreto.

Art. 132 - O Vereador pode requerer a inclusão na pauta de qualquer proposição (Requerimento, Indicação, Representação e Moção), até ser anunciada a Ordem do Dia.

SEÇÃO III

DA REUNIÃO SECRETA

Art. 133 - A reunião secreta é convocada pelo Presidente da Câmara, de ofício, ou a requerimento escrito e fundamentado, aprovado, sem discussão, por maioria de dois terços.

§ 1º - Deliberada a realização da reunião secreta,o Presidente fará sair da sala do Plenário todas as pessoas estranhas, inclusive os funcionários da Câmara.

§ 2º - Se a reunião secreta tiver de interromper a reunião pública, será esta suspensa para se tomarem as providências referidas no parágrafo anterior.

§ 3º - Antes de encerrada a reunião, resolverá a Câmara se deverão ficar secretos, ou constar da Ata pública matéria versada, os debates e as deliberações tomadas a respeito.

Art. 134 - Ao Vereador é permitido reduzir a escrito seu pronunciamento, que será arquivado com os documentos referentes à reunião secreta.

CAPÍTULO II

DA ORDEM DOS DEBATES

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 135 - Os debates devem realizar-se em ordem e solenidade próprias à Edilidade, não podendo o Vereador falar sem que o Presidente lhe tenha concedida a palavra.

§ 1º - O Vereador deve sempre dirigir o seu discurso ao Presidente ou à Câmara em geral, de frente para a Mesa.

§ 2º - O Vereador fala de pé, da Tribuna ou do Plenário, porém, a requerimento, poderá obter permissão para, sentado, usar da palavra.

Art. 136 - Todos os trabalhos em Plenário devem ser gravados, para que constem, expressa e fielmente, dos anais da Câmara.

§ 1º - Não será autorizada a publicação de pronunciamento que envolva ofensa às Instituições Nacionais, propaganda de guerra, de subversão da ordem política ou social, de preconceitos de raça, de religião ou de classe, se configurar crime contra a honra, se conti -

ver incitamento à prática de crimes de qualquer natureza, ou proferido contra dispositivos regimentais.

§ 2º - O pronunciamento a que se refere o parágrafo anterior não constará nos Anais da Câmara.

SEÇÃO II

DO USO DA PALAVRA

Art. 137 - O Vereador tem direito à palavra:

I - para apresentar proposições e pareceres;

II - na discussão de proposições, emendas e substitutivos;

III - pela ordem;

IV - para encaminhar votação;

V - em explicação pessoal;

VI - para solicitar aparte;

VII - para tratar de assunto urgente;

VIII - para falar sobre assunto de interesse público, no expediente, como orador inscrito;

IX - para declaração de voto;

X - para tratar de assuntos de interesse público;

Parágrafo Único - No caso previsto no item VIII, o uso da palavra será precedido de inscrição e o orador falará da tribuna;

Art. 138 - A palavra é concedida ao Vereador que primeiro a tiver solicitado, cabendo ao Presidente regular a precedência em caso de pedidos simultâneos.

Parágrafo Único - O autor de qualquer Projeto, requerimento, indicação, representação ou moção, e o relator de parecer têm preferência para usar da palavra sobre a matéria de seu trabalho.

Art. 139 - O Vereador que solicitar a palavra, na discussão de proposição não pode:

I - desviar-se da matéria em debate;

II - usar de linguagem imprópria;

III - ultrapassar o prazo que lhe foi concedido;

IV - deixar de atender às advertências do Presidente.

Art. 140 - Havendo infração a este Regimento, no curso dos debates, o Presidente fará advertência ao Vereador ou Vereadores, retirando-lhes a palavra, se não for atendido.

Parágrafo Único - Persistindo a infração, o Presidente suspende a reunião.

Art. 141 - O Presidente, entendendo ter havido infração ao decoro parlamentar, baixará portaria para instauração de inquérito.

Art. 142 - Os apartes, as questões de ordem e os incidentes suscitados ou consentidos pelo orador são computados no prazo que dispuser

para seu pronunciamento.

SUBSEÇÃO I

DOS APARTES

Art. 143 - Aparte é a interrupção breve e oportuna ao orador para indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate.

§ 1º - O Vereador, ao apartear, solicita permissão do orador e, ao fazê-lo permanece de pé.

§ 2º - Não é permitido aparte:

I - quando o Presidente estiver usando da palavra;

II - quando o orador não o permitir tácita ou expressamente;

III - paralelo ao discurso do orador;

IV - no encaminhamento de votação;

V - quando o orador estiver suscitando questão de ordem, falando em explicação pessoal ou declaração de voto;

VI - no uso da palavra franca.

§ 3º - É vedado o contra-aparte.

SUBSEÇÃO II

DA QUESTÃO DE ORDEM

Art. 144 - A dúvida sobre a interpretação do Regimento Interno, na sua prática, constitui questão de ordem que pode ser suscitada em qualquer fase da reunião.

Art. 145 - A ordem dos trabalhos pode ser interrompida, quando o Vereador pedir a palavra "para questão de ordem" nos seguintes casos:

I - para lembrar melhor o método de trabalho;

II - para solicitar preferência ou destaque para parecer, voto, emenda ou substitutivo;

III - para reclamar contra a infração do Regimento;

IV - para solicitar votação por partes;

V - para apontar qualquer irregularidade nos trabalhos.

Art. 146 - As questões de ordem são formuladas, no prazo de cinco minutos, com clareza e com a indicação das disposições que se pretenda elucidar.

§ 1º - Se o Vereador não indicar inicialmente as disposições referidas no artigo, o Presidente retirar-lhe-á a palavra e determinará que sejam excluídas da Ata, destinada à publicação, as alegações feitas.

§ 2º - Não se pode interromper o Vereador inscrito como orador, para levantar questão de ordem, salvo consentimento deste.

§ 3º - Durante a Ordem do Dia, só pode ser levantada questão de ordem atinente à matéria que nela figure.

§ 4º - Sobre a mesma questão de ordem, o Vereador só pode-

falar uma vez.

Art. 147 - Todas as questões de ordem suscitadas durante a reunião - são resolvidas pelo Presidente, cabendo recurso ao Plenário.

§ 1º - O recurso será encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação para parecer.

§ 2º - O Plenário, em face do parecer, decidirá o caso concreto, considerando-se a deliberação como prejulgado.

Art. 148 - O membro de Comissão pode formular questão de ordem ao seu Presidente, relacionada com a matéria em debate, observadas as exigências dos artigos anteriores, no que forem aplicáveis.

Parágrafo Único - A decisão do Presidente não impede recurso à Comissão.

TÍTULO VII
DO PROCESSO LEGISLATIVO
CAPÍTULO I
DAS PROPOSIÇÕES
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 149 - Proposição é a matéria sujeita à apreciação da Câmara Mu - nicipal.

Art. 150 - São proposições do processo legislativo:

I - Proposta de emenda à Lei Orgânica;

II - Projetos:

a) de Lei Complementar;

b) de Lei Ordinária;

c) de Lei Delegada;

d) de Resolução;

e) de Decreto Legislativo.

III - Veto a Proposição de Lei.

§ 1º - Incluem-se no processo legislativo, por extensão do conceito de Proposição:

I - a Emenda;

II - o Requerimento;

III - o Recurso;

IV - o Parecer;

V - a Indicação;

VI - a Representação;

VII - a Moção;

VIII - a Mensagem e matéria assemelhada;

IX - o Substitutivo.

§ 2º - Considera-se dispositivo, para efeito deste Regimento, o Artigo, o Parágrafo, o Inciso, a Alínea e o Número.

Art. 151 - O Presidente da Câmara só recebe proposição redigida com - clareza e observância da técnica legislativa e do estilo parlamentar, em conformidade com a Lei Orgânica e com este Regimento.

§ 1º - A proposição destinada a aprovar ou ratificar con - vênio, contrato, acordo ou termo aditivo, conterá a transcrição por - inteiro do documento.

§ 2º - A Proposição em que houver referência a uma lei, ou que tiver sido precedida de estudos, pareceres, decisões ou despachos, será acompanhada do respectivo texto.

§ 3º - A Proposição de iniciativa popular será encaminhada

quando necessário, à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, para adequá-la às exigências deste artigo.

§ 4º - As Proposições, para serem apresentadas, necessitam apenas de assinatura de seu autor, dispensando o apoiamento.

§ 5º - A Proposição que objetivar a declaração de utilidade pública, somente será recebida pelo Presidente da Câmara se acompanhada:

I - de declaração que a entidade funciona há mais de 1 ano e que os membros de sua diretoria são pessoas idôneas que não percebem remuneração pelo exercício dos respectivos cargos.

II - de prova de personalidade jurídica.

Art. 152 - Não é permitido ao Vereador apresentar proposição que guarde identidade ou semelhança com outra em andamento na Câmara.

Parágrafo Único - Ocorrendo tal fato, prevalecerá a primeira proposição apresentada, na qual serão anexadas as posteriores, por deliberação do Presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento.

Art. 153 - Não é permitido ao Vereador, apresentar proposições de interesse particular seu ou de seus ascendentes, descendentes ou parentes, por consanguinidade ou afinidade, até o terceiro grau, nem sobre elas emitir voto, devendo ausentar-se do Plenário no momento da votação.

§ 1º - Em se tratando de projeto fora dos casos mencionados neste artigo, mas de autoria do Vereador, a restrição só se estenderá à emissão de voto nas Comissões, podendo o autor participar de sua discussão e votação.

§ 2º - Qualquer Vereador pode lembrar à Mesa, verbalmente ou por escrito, o impedimento do Vereador que não se manifestar.

§ 3º - Reconhecido o impedimento, serão considerados nulos todos os atos praticados pelo impedido, em relação à proposição.

Art. 154 - Os Projetos tramitam em dois turnos, salvo os casos previstos neste Regimento.

§ 1º - Cada turno é constituído de discussão e votação.

§ 2º - Excetuados os casos previstos neste Regimento, a proposição só passará de um turno a outro, após a audiência da Comissão ou das Comissões a que tiver sido distribuída.

Art. 155 - A proposição encaminhada após às 16:00 horas de 6ª feira da primeira semana de reunião do mês, será recebida, mas não será incluída no expediente, exceto quando se tratar de convocação de reunião extraordinária.

§ 1º - Não se incluem no prazo estipulado neste artigo as proposições de que trata o parágrafo 1º do artigo 150 deste Regimento.

§ 2º - Será incluída no expediente da Reunião Ordinária do mês seguinte, a proposição que for encaminhada à Secretaria da Câmara, após o prazo previsto no artigo.

Art. 156 - A proposição que não for apreciada até o término da Legislatura será arquivada, salvo a prestação de contas do Prefeito, veto à proposição de Lei e Projeto de Lei com pedido de urgência.

§ 1º - A proposição arquivada finda a Legislatura ou no seu curso poderá ser desarquivada, a requerimento de qualquer Vereador, cabendo ao Presidente deferi-lo de pronto.

§ 2º - Será tido como autor da proposição o Vereador que tenha requerido seu desarquivamento, salvo se o autor da proposição desarquivada estiver no exercício do mandato.

§ 3º - A proposição desarquivada fica sujeita a nova tramitação, desde a fase inicial, não prevalecendo pareceres, votos, emendas e substitutivos.

Art. 157 - A matéria constante de Projeto de Lei, rejeitado ou com veto mantido, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma Sessão Legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, ou mediante a subscrição de cinco por cento do eleitorado do Município, ressalvadas as proposições de iniciativa do Prefeito.

SEÇÃO II

DA DISTRIBUIÇÃO DE PROPOSIÇÃO

Art. 158 - Recebida, a proposição será numerada e encaminhada à Secretaria para confecção dos avulsos que serão distribuídos aos Vereadores e às Comissões competentes para, nos termos do artigo 67, ser objeto de parecer ou deliberação.

Art. 159 - A distribuição de proposição às Comissões é feita pelo Presidente da Câmara, que a formalizará em despacho.

Art. 160 - Sem prejuízo de exame preliminar da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, nenhuma proposição será distribuída a mais de três Comissões, salvo o disposto no inciso I do § 1º do artigo 159 da Lei Orgânica e no artigo 201 deste Regimento.

Art. 161 - Distribuída a proposição a mais de uma Comissão, cada qual dará parecer isoladamente, exceto no caso de reunião conjunta.

Parágrafo Único - Se a proposição depender de parecer das Comissões de Legislação, Justiça e Redação e de Finanças, Tributação e Orçamentos, serão estas ouvidas em primeiro e últimos lugares, respectivamente.

Art. 162 - Quando a Comissão de Legislação, Justiça e Redação, pela maioria de seus membros, concluir pela inconstitucionalidade da propo

sição ou alheia à competência da Câmara, será esta enviada à Mesa - da Câmara, para inclusão do parecer em Ordem do Dia.

§ 1º - Se o Plenário rejeitar o parecer, será a proposi - ção encaminhada às outras Comissões a que tiver sido distribuída.

§ 2º - Se o Plenário aprovar o parecer, considerar-se-á - rejeitada a proposição.

Art. 163 - A audiência de qualquer Comissão sobre determinada maté - ria poderá ser requerida por Vereador ou Comissão.

SEÇÃO III

DOS PROJETOS

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 164 - Os Projetos de Lei, de Resolução e de Decretos Legislativos devem ser redigidos em artigos concisos, numerados e assinados - por seu autor ou autores.

Parágrafo Único - Nenhum projeto poderá conter duas ou - mais proposições independentes ou antagônicas.

Art. 165 - Ressalvada a iniciativa privativa prevista na Lei Orgânica e neste Regimento, a apresentação de projeto cabe:

I - A Vereador;

II - A Comissão ou a Mesa da Câmara;

III - Ao Prefeito;

IV - Aos Cidadãos.

Art. 166 - Salvo nas hipóteses de iniciativa privativa e de matéria-indelegável, a iniciativa popular é exercida pela apresentação à Câmara Municipal de Projeto de Lei, subscrito, por, no mínimo 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município, em lista organizada por entidade associativa legalmente constituída, que se responsabilizará - pela idoneidade das assinaturas, subscrito por um ou mais Vereadores.

§ 1º - Em cada Sessão Legislativa Ordinária, o número de- Projetos de Lei de iniciativa popular é limitado a cinco, vedada sua apresentação na convocação extraordinária.

§ 2º - Nas Comissões ou em Plenário, poderá usar da palavra para discutir o Projeto de que trata este artigo, pelo prazo de- 15 (quinze) minutos, o primeiro signatário, ou quem houver este indicado.

Art. 167 - Nenhum Projeto de Lei, de Resolução ou de Decreto Legislativo pode ser incluído na Ordem do Dia para discussão única ou para- primeira discussão sem que, por antecedência mínima de vinte e qua - tro horas, tenham sido distribuídos aos Vereadores os avulsos.

Parágrafo Único - Para a segunda discussão e votação se-

rão distribuídos no prazo mencionado no artigo, avulsos das emendas apresentadas e respectivos pareceres das Comissões.

Art. 168 - Confeccionar-se-ão avulsos do Projeto, Emendas, Pareceres e da Mensagem do Prefeito se houver, excluídas as peças que instruirem a proposição e que devem ser devolvidas ao Executivo.

§ 1º - Caberá ao Presidente da Câmara, em despacho, autorizar a confecção de avulsos de qualquer outra matéria constante do processo.

§ 2º - Cópia completa do avulso é arquivada para a formação do processo suplementar, do qual devem constar todos os despachos proferidos e pareceres, de modo que, por ele, em qualquer momento, possa ser conhecido o conteúdo e o andamento da proposição original.

SUBSEÇÃO II

DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

Art. 169 - Os projetos de lei ordinária são destinados a regular as matérias de competência legislativa da Câmara com a sanção do Prefeito.

Art. 170 - A iniciativa do projeto de lei ordinária cabe:

I - ao Vereador;

II - às Comissões da Câmara;

III - ao Prefeito;

IV - aos Cidadãos.

Art. 171 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito os projetos de lei que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquias, ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxilios, prêmios e subvenções.

§ 1º - Não será admitido aumento de despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

§ 2º - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação dos projetos de sua iniciativa, conforme as disposições previstas nos artigos 207 a 209 deste Regimento.

Art. 172 - Os projetos de lei ordinária tramitam em dois turnos, salvo os casos previstos neste Regimento.

Art. 173 - Após o anúncio, discussão e votação dos respectivos pareceres das Comissões ao Projeto de Lei, será o mesmo incluído na Ordem do Dia em primeiro turno.

§ 1º - No decorrer da discussão em primeiro turno, poderão ser apresentadas emendas e substitutivos.

§ 2º - Encerrada a discussão, o Projeto é submetido à votação em primeiro turno.

§ 3º - Rejeitado em primeiro turno, o projeto é arquivado.

Art. 174 - Aprovado em primeiro turno, o projeto será despachado à Comissão competente, juntamente com as emendas e substitutivos apresentados em primeiro turno, se houver, a fim de receber parecer para o segundo turno.

§ 1º - Encaminhado à Mesa, será o parecer sobre as emendas e substitutivos distribuídos em avulso, e o projeto incluído na Ordem do Dia em segundo turno.

§ 2º - Durante a discussão em segundo turno, admitir-se-á a apresentação de emendas:

I - que não tenha sido prejudicada ou rejeitada no primeiro turno.

II - contendo matéria nova, desde que seja pertinente ao ' Projeto.

III - de redação, a ser votada na fase seguinte.

§ 3º - A emenda, em segundo turno, é votada independentemente de parecer de Comissão.

Art. 175 - Concluída a votação em segundo turno, o Projeto e as emendas aprovadas são remetidas à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, para parecer de redação final.

Parágrafo Único - Remetido à Mesa, o parecer de redação ' final será distribuído em avulsos e incluído, juntamente com o Projeto, na Ordem do Dia.

Art. 176 - Considerar-se-á rejeitado o Projeto que receber, quanto ' ao mérito, parecer contrário de todas as Comissões e que tiver sido' distribuído.

Art. 177 - O Projeto de Lei ordinária será aprovado se obtiver o voto favorável da maioria dos Vereadores, presente a maioria dos membros da Câmara, salvo disposição em contrário na Lei Orgânica e neste Regimento.

SUBSEÇÃO III

DOS PROJETOS DE RESOLUÇÃO E DECRETO LEGISLATIVO

Art. 178 - O Projeto de Resolução destina-se a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal, tais como:

I - elaboração de seu Regimento Interno;

II - organização e regulamentação dos serviços administrativos de sua secretaria;

III - abertura de créditos à sua secretaria;

IV - fixação da remuneração do Vereador;

V - outros assuntos de sua economia interna.

Art. 179 - O Decreto Legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos, não dependente de sanção ou veto do Prefeito Municipal, tais como:

I - fixação do subsídio do Prefeito e do Vice-Prefeito;

II - aprovação das contas do Prefeito e da Câmara;

III - aprovação e ratificação de acordos, convênios ou termos aditivos;

IV - perda de mandato de Vereador;

V - perda de mandato do Prefeito ou Vice-Prefeito;

VI - concessão de Título de Cidadão Honorário e Diplomas de Honra ao Mérito.

Art. 180 - A iniciativa de Projeto de Resolução e Decretos Legislativos cabe:

I - ao Vereador;

II - à Mesa da Câmara;

III - às Comissões da Câmara Municipal.

Art. 181 - É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - autorização para abertura de Créditos Suplementares ou especiais, através de aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II - organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

§ 1º - Quanto ao Inciso II, a iniciativa poderá ser de qualquer Vereador, desde que aprovada por maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 2º - Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara, não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista.

Art. 182 - Aplicam-se aos Projetos de Resolução, para sua tramitação, as disposições relativas aos projetos de lei ordinária.

Art. 183 - Os Projetos de Decreto Legislativo tramitarão em um só turno de votação, sendo vedada a apresentação de emendas.

Art. 184 - As Resoluções e os Decretos Legislativos são promulgados pelo Presidente da Câmara e assinados, também pelo 1º e 2º Secretá-

rios, no prazo de 05 (cinco) dias, a partir da aprovação da redação' final do Projeto.

Art. 185 - As Resoluções e os Decretos Legislativos aprovados e pro' mulgados nos termos deste Regimento têm eficácia de lei ordinária.

SUBSEÇÃO IV

DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Art. 186 - O Projeto de Lei complementar será aprovado se obtiver o' voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, aplicando--lhe as normas de tramitação do Projeto de Lei Ordinária, salvo quanto aos prazos regimentais, que serão contados em dobro.

Parágrafo Único - Consideram-se Leis Complementares, entre outras matérias previstas na Lei Orgânica do Município, parágrafo único do artigo 59:

I - Código Tributário do Município;

II - Código de Obras e de Edificações;

III - Plano Diretor;

IV - Código de Posturas;

V - Lei instituidora do Regime jurídico único dos servidores municipais;

VI - Lei de criação de planos de carreira, cargos e salários dos servidores públicos;

VII - Lei de parcelamento, ocupação e uso do solo;

VIII - Lei de organização administrativa (concessão de serviço público, concessão de direito real de uso, alienação de bens imóveis, etc).

Art. 187 - Aos demais projetos de lei orgânica, estatutário ou equivalente à código, aplicam-se as normas de tramitação do projeto de ' lei complementar, salvo quanto ao "quorum".

Parágrafo Único - Na primeira discussão o projeto será debatido por capítulos, salvo requerimento de destaque aprovado pelo ' Plenário.

SEÇÃO IV

DAS PROPOSIÇÕES SUJEITAS A

PROCEDIMENTOS ESPECIAIS

SUBSEÇÃO I

DA PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA

Art. 188 - A Lei Orgânica pode ser emendada mediante proposta:

I - de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara;

II - do Prefeito;

III - de, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município.

§ 1º - As regras de iniciativa privativa pertinentes à legislação ordinária não se aplicam à competência para a apresentação da proposta de que trata o artigo.

§ 2º - A Lei Orgânica não pode ser emendada na vigência de Estado de Sítio ou Estado de Defesa, nem quando o Município estiver sob intervenção do Estado.

§ 3º - A proposta será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias e considerada aprovada se obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

Art. 189 - Recebida, a proposta da emenda à Lei Orgânica será numerada e publicada, permanecendo sobre a mesa, durante o prazo de cinco dias, para receber emenda.

Parágrafo Único - A emenda à proposta será também subscrita por um terço dos membros da Câmara.

Art. 190 - Findo o prazo de apresentação de emenda, será a proposta enviada à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, para receber parecer, no prazo de cinco dias úteis.

Parágrafo Único - Publicado o parecer, incluir-se-á a proposta na Ordem do Dia para discussão e votação em primeiro turno.

Art. 191 - Se, concluída a votação em primeiro turno, a proposta tiver sido alterada em virtude de emenda, será enviada à Comissão de Legislação, Justiça e Redação para a redação do vencido, no prazo de vinte e quatro horas.

Parágrafo Único - Redigido o vencido ou não tendo havido aprovação de emenda, a proposta será remetida à Mesa para distribuição em avulso da matéria aprovada em primeiro turno.

Art. 192 - No primeiro dia útil, após decorrido intervalo mínimo de dez dias, a proposta permanecerá sobre a mesa, pelo prazo de cinco dias úteis, para receber emenda em segundo turno.

§ 1º - Não será admitida emenda prejudicada ou rejeitada.

§ 2º - A emenda contendo matéria nova só será admitida desde que pertinente à proposição.

Art. 193 - Tendo sido apresentada emenda, será a proposta enviada à Comissão de Legislação, Justiça e Redação para receber parecer no prazo de dois dias úteis.

Parágrafo Único - Distribuído em avulso o parecer, a proposta será incluída na Ordem do Dia para discussão e votação em segundo turno.

Art. 194 - Na discussão de proposta popular de emenda poderá usar a palavra, na Comissão e no Plenário, pelo prazo de dez minutos prorrogável por mais cinco minutos, o primeiro signatário, ou quem este

tiver indicado.

Art. 195 - Aprovada em redação final, a emenda será promulgada pela Mesa da Câmara, no prazo de cinco dias, enviada à publicação, e anexada, com o respectivo número de ordem, ao texto da Lei Orgânica do Município.

Art. 196 - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser representada na mesma Sessão Legislativa.

SUBSEÇÃO II

DOS PROJETOS DE LEI, DO PLANO PLURIANUAL, DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS, DO ORÇAMENTO ANUAL E DE CRÉDITO ADICIONAL

Art. 197 - O Projeto de Lei Orçamentária do Município será encaminhado à Câmara pelo Prefeito até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro, e devolvido para sanção até 30 de novembro do referido exercício.

Art. 198 - Recebido do Prefeito o Projeto de Lei Orçamentária, dentro do prazo e na forma legal, o Presidente o incluirá no expediente da primeira reunião, onde será lido e distribuídas cópias do mesmo aos Vereadores.

Art. 199 - A partir da leitura do expediente, o Projeto passa a figurar em pauta por sete dias, para recebimento de emendas.

Art. 200 - As emendas ao Projeto da Lei do Orçamento Anual ou a Projeto que vise modificá-la somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida, ou

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões, ou

b) com os dispositivos do texto do Projeto de Lei.

Art. 201 - Findo o prazo estabelecido no artigo 199, será o Projeto de Lei Orçamentária, com as respectivas emendas apresentadas, encaminhado à Comissão de Finanças, Tributação e Orçamentos, que terá o prazo máximo de dez dias para emitir parecer e decidir sobre as emendas.

Art. 202 - Enviado à Mesa, o parecer será publicado, incluindo-se o Projeto na Ordem do Dia, para discussão e votação em turno único.

Art. 203 - Concluída a votação, o Projeto será remetido às Comissões de Finanças, Tributação e Orçamentos e de Legislação, Justiça e Redação para, em conjunto, apresentarem parecer de redação final, no prazo de três dias.

Art. 204 - O Projeto de Lei de Orçamento tem preferência sobre todos os demais, na discussão e votação e não pode conter disposições estranhas à receita e à despesa do Município.

§ 1º - Estando o Projeto de Lei do Orçamento na Ordem do Dia, a parte do Expediente é apenas de trinta minutos improrrogáveis, sendo a Ordem do Dia destinada exclusivamente ao Orçamento.

§ 2º - Não será concedida "Vista" ou "Sobrestamento" ao Projeto de Lei Orçamentária.

Art. 205 - Se o Projeto não for enviado pelo Prefeito à Câmara, nos termos e prazos fixados pela legislação específica, caberá à Comissão de Finanças, Tributação e Orçamentos elaborar, no prazo de quinze dias, Projeto de Lei sobre a matéria, tomando por base a respectiva legislação vigente.

Art. 206 - Aplicam-se as normas desta Seção à proposta de Orçamento Plurianual de Investimentos e à Lei de Diretrizes Orçamentárias.

SUBSEÇÃO III

DO PROJETO DE INICIATIVA DO PREFEITO
COM SOLICITAÇÃO DE URGÊNCIA

Art. 207 - O Prefeito pode solicitar urgência para a apreciação de Projeto de sua iniciativa, salvo o de lei orgânica, estatutária ou equivalente a código, ou o que depende de "quorum" especial para aprovação.

§ 1º - Se a Câmara não se manifestar em até 45(quarenta e cinco) dias sobre o projeto, será ele incluído na Ordem do Dia, para discussão e votação em turno único, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos.

§ 2º - O prazo conta-se a partir do recebimento, pela Câmara, da solicitação, que poderá ser feita após a remessa do projeto e em qualquer fase de seu andamento.

§ 3º - O prazo não corre em período de recesso da Câmara.

Art. 208 - Sempre que o projeto for distribuído a mais de uma Comissão, estas se reunirão conjuntamente, para, no prazo de três dias úteis, emitirem parecer.

Art. 209 - Esgotado o prazo sem pronunciamento das Comissões, o Presidente da Câmara incluirá o projeto na Ordem do Dia e designar-lhe-á Relator, que, no prazo de vinte e quatro horas, emitirá parecer sobre o projeto de emendas, se houver, cabendo-lhe apresentar emenda

e subemenda.

SUBSEÇÃO IV

DOS PROJETOS DE CIDADANIA HONORÁRIA

E HONRA AO MÉRITO

Art. 210 - Os Projetos concedendo Títulos de Cidadania Honorária e Diplomas de Honra ao Mérito serão apreciados por Comissão Especial de cinco membros, constituída na forma deste Regimento.

§ 1º - A Comissão tem prazo de dez dias para apresentar seu parecer, dela não podendo fazer parte o autor do projeto.

§ 2º - É vedado ao Vereador a apresentação, por ano, de mais de um projeto de cada uma das espécies de que trata esta seção.

Art. 211 - Salvo requerimento, o parecer ao projeto não terá seus avulsos confeccionados, cabendo ao relator divulgar, em Plenário, apenas a conclusão do parecer.

Art. 212 - A entrega do Título do Diploma é feita em Reunião Solene da Câmara, a qual pode ser dispensada a pedido do outorgado.

§ 1º - Para recebê-lo, o outorgado marcará o dia da solenidade, de comum acordo com o autor do projeto e o Presidente da Câmara, que expedirá os convites.

§ 2º - Não ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior o outorgado receberá o Título ou Diploma em dia e hora marcados pelo Presidente da Câmara, dentro da programação anual de comemoração do aniversário do Município.

SUBSEÇÃO V

DA REFORMA DO REGIMENTO INTERNO

Art. 213 - O Regimento Interno pode ser reformado por meio de Projeto de Resolução de iniciativa:

I - da Mesa da Câmara;

II - de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

§ 1º - Publicado e distribuído em avulsos, o Projeto fica sobre a mesa durante cinco dias úteis para receber emendas, findo o qual será emitido o parecer no prazo de dez dias úteis.

§ 2º - O Projeto sujeita-se a turno único de discussão e votação.

Art. 214 - A Mesa, ao fim da Legislatura, determinará a consolidação das modificações que tenham sido feitas no Regimento, para distribuição.

SEÇÃO V

DAS MATÉRIAS DE NATUREZA PERIÓDICA

SUBSEÇÃO I

DOS PROJETOS DE FIXAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DO VEREADOR, DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 215 - A Mesa da Câmara elaborará na última Sessão Legislativa Ordinária, até 60 (sessenta) dias antes das eleições municipais, Projeto de Resolução destinado a fixar a remuneração do Vereador a vigorar na Legislatura subsequente.

Parágrafo Único - Não apresentado o Projeto dentro do prazo estabelecido no artigo, o Presidente da Câmara incluirá na Ordem do Dia na primeira sessão da sétima reunião ordinária mensal da Sessão Legislativa, como projeto a Resolução em vigor.

Art. 216 - As remunerações do Prefeito e do Vice-Prefeito serão fixadas através de Decreto Legislativo na última Sessão Legislativa Ordinária até 60 (sessenta) dias antes das eleições municipais.

Parágrafo Único - Aplicar-se-á o disposto no parágrafo Único do artigo anterior no caso de não apresentação do projeto no prazo estabelecido.

Art. 217 - Os Projetos que trata esta subseção tramitarão em turno único.

Art. 218 - Anunciados no expediente, os projetos ficarão sobre a mesa pelo prazo de três dias para recebimento de emendas, sobre as quais a Mesa emitirá parecer no prazo de cinco dias.

SUBSEÇÃO II

DA PRESTAÇÃO E TOMADA DE CONTAS

Art. 219 - Até o dia quinze de abril de cada ano, o Prefeito apresentará à Câmara Municipal, um relatório de sua administração, com um balanço geral das contas do exercício anterior.

Art. 220 - Recebido o processo de prestação de contas do Prefeito, o Presidente fará publicar a mensagem e em cinco dias distribuí-la, com os documentos que a instruirem, em avulsos.

Parágrafo Único - Distribuído o avulso, o processo ficará sobre a mesa, por dez dias, para requerimento de informações ao Poder Executivo.

Art. 221 - Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado sobre as contas do Prefeito, o Presidente determinará a sua distribuição em avulsos, encaminhando o processo à Comissão de Finanças, Tributação e Orçamentos para, em vinte dias úteis, emitir parecer, que concluirá por Decreto Legislativo.

§ 1º - Se a conclusão for pela rejeição parcial do parecer do Tribunal de Contas, a Comissão elaborará dois Projetos de Decreto Legislativo, de que constem expressamente as partes aprovadas e rejeitadas.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, os projetos serão apensados para fim de tramitação.

Art. 222 - Publicado o projeto, abrir-se-á, na Comissão, o prazo de - dez dias para apresentação de emenda.

§ 1º - Emitido o parecer sobre as emendas, se houver, o - projeto será enviado à Mesa e incluído na Ordem do Dia para discussão e votação em turno único.

§ 2º - O projeto que concluir pela aprovação, total ou parcial, do parecer prévio do Tribunal de Contas é aprovado por maioria- dos membros da Câmara.

§ 3º - O projeto que concluir pela rejeição, total ou parcial, do parecer prévio do Tribunal de Contas depende de aprovação pelo voto de dois terços dos membros da Câmara.

§ 4º - Aprovado, o projeto será encaminhado à Comissão de- Legislação, Justiça e Redação.

Art. 223 - Se as contas não forem, no todo ou em parte, aprovadas pelo Plenário, será o processo encaminhado à Comissão de Legislação, - Justiça e Redação para que, no prazo de dez dias, indique as providências a serem adotadas pela Câmara.

Art. 224 - Decorrido o prazo de sessenta dias úteis, contado do recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas, sem deliberação da - Câmara, considerar-se-ão aprovadas ou rejeitadas as contas, de acordo com a conclusão do mencionado parecer.

Art. 225 - Decorrido o prazo estabelecido no artigo 219, sem que a Câmara tenha recebido a prestação de contas do Prefeito, estas serão tomadas pela Comissão de Finanças, Tributação e Orçamentos, observando- se, no que couber, o disposto nesta subseção.

Art. 226 - A prestação de contas da Mesa da Câmara, que é examinada - separadamente, sujeita-se, no que couber, aos procedimentos desta subseção.

SEÇÃO VI

DO VETO À PROPOSIÇÃO DE LEI

Art. 227 - O Projeto de Lei aprovado pela Câmara, será no prazo de - cinco dias úteis, enviado pelo Presidente ao Prefeito Municipal que,- concordando, o sancionará no prazo de quinze dias úteis, contados da- data do recebimento.

§ 1º - Decorrido o prazo de quinze dias úteis, o silêncio- do Prefeito Municipal importará em sanção.

§ 2º - Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, - vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 3º - O veto parcial sómente abrangerá texto integral de- artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

Art. 228 - A câmara Municipal, dentro de 30 (trinta) dias contados do recebimento da comunicação do veto, sobre ele decidirá, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, em escrutínio secreto, e - sua rejeição só ocorrerá pelo voto da maioria absoluta de seus mem - bros.

Art. 229 - O veto parcial ou total, depois de lido no expediente, é - distribuído à Comissão Especial, designada de imediato pelo Presidente da Câmara, para sobre ele emitir parecer no prazo de cinco dias - úteis contados do despacho de distribuição.

Parágrafo Único - Um dos membros da Comissão deve perten - cer, obrigatoriamente, à Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

Art. 230 - Esgotado o prazo estabelecido no artigo 228, sem deliberação, o veto será incluído na Ordem do Dia em reunião imediata, sobrestadas as demais proposições, até a votação final.

§ 1º - Se o veto não for mantido, será a proposição de lei- enviada ao Prefeito, para promulgação.

§ 2º - Se, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, a proposição de lei não for promulgada, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

§ 3º - Mantido o veto, dar-se-á ciência do fato ao Prefeito.

Art. 231 - Na apreciação do veto, a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado.

Art. 232 - Considerar-se-á mantido o veto que não for apreciado pela- Câmara dentro dos trinta dias seguintes à sua comunicação.

Art. 233 - Aplicam-se à apreciação do veto as disposições relativas à discussão do projeto.

SEÇÃO VII

DA DELEGAÇÃO LEGISLATIVA

Art. 234 - As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, por autorização da Câmara Municipal.

§ 1º - Não podem constituir objeto de delegação os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada à lei complementar e à legislação sobre planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos.

§ 2º - A delegação ao Prefeito terá a forma de Decreto Legislativo da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - Se o Decreto Legislativo determinar a apreciação do

projeto pela Câmara Municipal, esta o fará em votação única, vedada - qualquer emenda.

SEÇÃO VIII

DA EMENDA E DO SUBSTITUTIVO

Art. 235 - Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, com a finalidade de aditar, modificar, substituir ou suprimir dispositivo.

I - Emenda aditiva é a que se acrescenta a outra proposição.

II - Emenda modificativa é a que altera dispositivo sem modificá-lo substancialmente.

III - Emenda substitutiva é a apresentada como sucedânea de dispositivo.

IV - Emenda supressiva é a destinada a excluir dispositivo.

V - Emenda de redação é a emenda que altera somente a redação de qualquer proposição.

Parágrafo Único - Denomina-se submenda a emenda apresentada a outra emenda em comissão, ou no caso previsto no artigo 209.

Art. 236 - A emenda substitutiva e a supressiva têm preferência para votação sobre a proposição principal.

Art. 237 - A emenda, quanto à sua iniciativa, é:

I - de Vereador;

II - de Comissão, quando incorporada a parecer;

III - do Prefeito, formulada por meio de mensagem a proposição de sua autoria;

IV - de Cidadãos, nos termos do inciso III do artigo 57 da Lei Orgânica.

Art. 238 - A emenda será admitida:

I - se pertinente à matéria contida na proposição principal;

II - se incidente sobre um só dispositivo, a não ser que se trate de matéria correlata, de maneira que a modificação de um envolva a necessidade de se alterarem outros dispositivos.

Art. 239 - Substitutivo é o Projeto de Lei, de Resolução ou Decreto Legislativo apresentado por um Vereador ou Comissão para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto.

§ 1º - O substitutivo oferecido por Comissão, têm preferência, para votação, sobre os de autoria de Vereadores.

§ 2º - Havendo mais de um substitutivo de Comissão, têm preferência, na votação, o oferecido pela Comissão, cuja competência for específica para opinar sobre o mérito da proposição.

SEÇÃO IX

DA INDICAÇÃO, DA REPRESENTAÇÃO

E DA MOÇÃO

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 240 - O Vereador pode provocar a manifestação da Câmara ou de qualquer uma de suas comissões, sob determinado assunto, formulando por escrito, em termos explicítos, forma sintética e linguagem parlamentar, indicações, representações e moções.

§ 1º - As proposições são formuladas durante o expediente não têm discussão e, quando independerem de parecer, são submetidas a votação na primeira fase da Ordem do Dia da reunião.

§ 2º - As proposições rejeitadas pelo Plenário só podem ser renovadas pelo seu autor ou por outro Vereador da Bancada a que pertencer, na mesma Sessão Legislativa, desde que contenha a assinatura da maioria dos membros da Câmara.

§ 3º - Serão consideradas prejudicadas as proposições que não forem apreciadas pela ausência do autor no momento da votação.

SUBSEÇÃO II

DA INDICAÇÃO

Art. 241 - Indicação é uma espécie escrita de proposição com que o Vereador, líder partidário ou Comissão, sugere ao próprio Legislativo ou aos Poderes Públicos medidas, iniciativas ou providências que venham trazer benefícios à comunidade local ou, enfim, que sejam do interesse ou conveniência pública.

§ 1º - A indicação deverá ser redigida com clareza e precisão e assinada pelo autor.

§ 2º - Geralmente, a indicação independe de aprovação do Plenário, sendo despachada imediatamente pelo Presidente.

§ 3º - O Presidente poderá transferir a decisão para a Comissão competente ou para o Plenário, quando ocorrer que a matéria objeto da indicação seja controvertida.

SUBSEÇÃO III

DA REPRESENTAÇÃO

Art. 242 - Representação é toda manifestação da Câmara, dirigida às autoridades federais, estaduais e autárquicas ou entidades legalmente reconhecidas e não subordinadas ao Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único - A representação está sujeita a parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

SUBSEÇÃO IV

DA MOÇÃO

Art. 243 - Moção é a proposição escrita em que é sugerida a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, aplaudindo, hipotecando solidariedade ou apoio, apelando, protestando ou repudiando.

§ 1º - A Moção deverá ser redigida em termos explícitos, com clareza e precisão, e será apresentada pelo Vereador à Sessão.

§ 2º - A Moção apresentada à Mesa Diretora, se for aprovada, será anunciada e imediatamente despachada pelo Presidente, e enviada à publicação.

SEÇÃO X

DO REQUERIMENTO

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 244 - Requerimento é uma espécie de proposição dirigida por qualquer Vereador ou Comissão ao Presidente da Câmara ou à sua Mesa Diretora, sobre assunto do Expediente ou da Ordem do Dia, ou de interesse do próprio Vereador.

Art. 245 - Os requerimentos, escritos ou orais, sujeitam-se:

I - a despacho do Presidente da Câmara;

II - a deliberação de Comissão;

III - a deliberação do Plenário.

Parágrafo Único - Aos requerimentos de que trata o inciso II aplicam-se, no que couber, os procedimentos estabelecidos nos artigos 247 e 248.

Art. 246 - Os requerimentos são submetidos apenas a votação.

Parágrafo Único - Poderá ser apresentada emenda ao requerimento antes de anunciada a votação ou durante o seu encaminhamento.

SUBSEÇÃO II

DOS REQUERIMENTOS SUJEITOS A DESPACHO DO PRESIDENTE

Art. 247 - É decidido, em despacho, pelo Presidente o requerimento que solicite:

I - a palavra ou a desistência dela;

II - permissão para falar assentado;

III - posse de Vereador;

IV - retificação de ata;

V - leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;

VI - observância de disposição regimental, ou informação sobre a ordem dos trabalhos;

VII - inserção de declaração de voto em ata;

VIII - verificação de "quorum" e votação;

IX - inserção, em ata, de voto de pesar e felicitações na - talícias;

X - leitura de proposição a ser discutida ou votada;

XI - interrupção da reunião para receber personalidade de - destaque;

XII - retirada, pelo autor, de proposição sem parecer ou com parecer contrário;

XIII - adiamento de discussão pela primeira vez;

XIV - encerramento de discussão;

XV - adiamento de votação;

XVI - requisição de documentos;

XVII - designação de substituto a membro de Comissão, na au - sência do Suplente, ou o preenchimento de vaga;

XVIII - a anexação de matérias idênticas ou semelhantes;

XIX - representação da Câmara por meio de Comissão;

XX - inclusão, na Ordem do Dia, da proposição com parecer,- de autoria do requerente;

XXI - votação destacada de emenda ou dispositivo;

XXII - convocação de reunião extraordinária, nos casos previstos nos incisos II e III do parágrafo único do artigo- 116;

XXIII - inserção nos anais da Câmara, de documentos ou pronunciamentos oficiais;

XXIV - prorrogação de prazo para emissão de parecer ou para - conclusão de discussão;

XXV - destinação da primeira parte da reunião a homenagem especial;

XXVI - constituição de Comissão de Inquérito, bem como prorrogação de seu prazo para emissão de relatório;

XXVII - desarquivamento de proposição;

XXVIII - licença de Vereador, nas hipóteses dos incisos I e III do artigo 28;

XXIX - a renúncia de membro da Mesa Diretora ou Comissão.

§ 1º - Os requerimentos a que se referem os incisos de I a XVI poderão ser orais, enquanto que os contidos nos incisos de XVII a XXIX serão escritos.

§ 2º - Os requerimentos a que se referem os incisos XXII e XXVI serão subscritos por um terço dos membros da Câmara.

SUBSEÇÃO III

DOS REQUERIMENTOS SUJEITOS À DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

Art. 248 - É submetido a votação, presente a maioria dos membros da - Câmara, o requerimento escrito que solicite:

I - levantamento da reunião em regozijo ou pesar;
II - prorrogação de horário da reunião;
III - alteração da ordem dos trabalhos da reunião, estabelecida no artigo 119 ou da Ordem do Dia;
IV - retirada, pelo autor, de proposição com parecer favorável, salvo o caso do artigo 255;
V - adiamento de discussão pela segunda vez, de uma mesma-proposição;
VI - votação por determinado processo;
VII - votação por partes;
VIII - preferência, na discussão ou votação, de uma proposição sobre outra da mesma espécie;
IX - inclusão, na Ordem do Dia, de proposição com parecer - que não seja de autoria do requerente;
X - informação às autoridades municipais, por intermédio - da Mesa da Câmara;
XI - inserção, nos anais da Câmara, de documentos ou pronunciamentos não oficiais;
XII - constituição de comissão especial;
XIII - audiência de comissão ou reunião conjunta de comis - sões para opinar sobre determinada matéria, observado-o disposto no artigo 106;
XIV - convocação de reunião especial ou solene;
XV - convocação de Secretário Municipal ou Diretor equivalente para prestar esclarecimentos em Plenário;
XVI - convocação de reunião secreta;
XVII - deliberação sobre qualquer assunto não especificado neste Regimento.

Parágrafo Único - Os requerimentos a que se referem os incisos III, X, XIV e XVII serão subscritos por um terço dos membros da Câmara.

CAPÍTULO II
DAS DELIBERAÇÕES
SEÇÃO I
DA DISCUSSÃO
SUBSEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 249 - Discussão é a fase pela qual passa a proposição quando em debate no Plenário.

§ 1º - Será objeto de discussão apenas a proposição constante da Ordem do Dia.

§ 2º - Anunciada a discussão de qualquer matéria com parecer distribuído em avulsos, procede o primeiro Secretário à leitura destes, antes do debate.

Art. 250 - As proposições que não possam ser apreciadas no mesmo dia, ficam transferidas para a sessão seguinte, na qual têm preferência sobre as que forem apresentadas posteriormente.

Art. 251 - A pauta dos trabalhos, organizada pelo Presidente, para compor a Ordem do Dia, só pode ser alterada nos casos de urgência ou adiamento.

Art. 252 - Salvo disposições regimentais em contrário, passam por dois turnos de discussão e votação os Projetos de Lei e de Resolução.

§ 1º - Os projetos que concedem título de Cidadania Honorária, diplomas de Honra ao Mérito, os que dão denominação a logradouro público, os que declaram de utilidade pública e os que apreciam convênis submetem-se a turno único de discussão e votação.

§ 2º - São também submetidas a turno único de discussão e votação as disposições dos incisos I a VII do parágrafo 1º do artigo 150;

§ 3º - Entre uma e outra discussão do mesmo projeto mediará o interstício mínimo de vinte e quatro horas úteis.

Art. 253 - Excetuados os projetos de lei orgânica, estatutária ou equivalente a código, nenhuma proposição permanecerá na Ordem do Dia para discussão por mais de três sessões, em qualquer turno.

Parágrafo Único - Para efeito de encerramento de discussão, não se considera a reunião de cuja pauta conste proposição com tramitação prevista nos artigos 207 § 1º e 230.

Art. 254 - A retirada do Projeto pode ser requerida pelo seu autor, em qualquer fase da sua tramitação.

Parágrafo Único - Quando o Projeto é apresentado por uma Comissão, considera-se o autor o seu relator e, na ausência deste, o Presidente da Comissão.

Art. 255 - O Prefeito pode solicitar a devolução do Projeto de sua autoria em qualquer fase de tramitação, cabendo ao Presidente atender ao pedido, independentemente de discussão e votação, ainda que contenha emendas ou pareceres favoráveis.

Art. 256 - A palavra será dada ao Vereador segundo a ordem de inscrição.

Parágrafo Único - Será cancelada a inscrição do Vereador que, chamado, não estiver presente.

Art. 257 - O Vereador poderá solicitar "vista" de proposição.

Parágrafo Único - A "vista" poderá ser concedida até o momento de se anunciar a votação da proposição, pelo Presidente, pelo prazo máximo de vinte e quatro horas.

Art. 258 - O prazo de discussão, salvo exceções regimentais, será:

I - de trinta minutos, para proposta de emenda à Lei Orgânica, projeto e veto;

II - de dez minutos, para as demais proposições.

Art. 259 - Antes de encerrada a primeira discussão, que verse sobre o projeto e pareceres das Comissões, podem ser apresentados, sem discussão, substitutivos e emendas que tenham relação com a matéria do projeto.

§ 1º - Na primeira discussão, votam-se somente o projeto ou pareceres, ressalvadas as emendas e os substitutivos.

§ 2º - Aprovado o projeto em primeira discussão, é encaminhado às Comissões competentes para emitirem parecer sobre as emendas e substitutivos.

§ 3º - O Projeto que não for objeto de emenda ou substitutivo é incluído na Ordem do Dia da reunião seguinte, para segunda discussão.

Art. 260 - Na segunda discussão, são discutidos os projetos e pareceres ou, se houver, as emendas e substitutivos apresentados na primeira discussão.

SUBSEÇÃO II

DO ADIAMENTO DA DISCUSSÃO

Art. 261 - A discussão pode ser adiada (Sobrestamento), pelo prazo de até a primeira sessão da Reunião Ordinária Mensal subsequente, salvo quanto a projeto sob regime de urgência e veto.

§ 1º - O adiamento de discussão somente será concedido pelo Presidente após a justificativa do Vereador requerente.

§ 2º - O autor do requerimento tem o prazo máximo de cinco minutos para justificá-lo.

§ 3º - O Sobrestamento poderá ser requerido até o momento de se anunciar a votação.

§ 4º - O requerimento de adiamento de discussão de projeto com prazo de apreciação fixado na Lei Orgânica ou neste Regimento, só será recebido se a sua aprovação não importar na perda do prazo para a apreciação da matéria.

SUBSEÇÃO III

DO ENCERRAMENTO DA DISCUSSÃO

Art. 262 - Não havendo quem deseje usar da palavra, ou decorrido o

prazo regimental, o Presidente declara encerrada a discussão e submete à votação o projeto e emendas, cada um na sua vez.

Parágrafo Único - Dá-se, ainda, o encerramento de qualquer discussão, quando, tendo falado dois oradores de cada corrente de opinião, a Câmara, a requerimento, assim deliberar.

SEÇÃO II

DA VOTAÇÃO

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 263 - A cada discussão segue-se a votação, que completa o turno regimental de tramitação.

§ 1º - A proposição será colocada em votação, salvo emendas.

§ 2º - As emendas serão votadas em grupos, conforme tenham parecer favorável ou contrário de todas as Comissões que as tenham examinado, observado o disposto no artigo 294 e permitido destaque.

Art. 264 - A votação não será interrompida, salvo:

I - por falta de "quorum";

II - para votação de requerimento de prorrogação do prazo de reunião;

III - por terminar o horário da reunião ou de sua prorrogação.

§ 1º - Existindo matéria a ser votada e não havendo "quorum", o Presidente da Câmara poderá aguardar que este se verifique, suspendendo a reunião por tempo prefixado.

§ 2º - Cessada a interrupção, a votação tem prosseguimento.

§ 3º - Ocorrendo a falta de "quorum" durante a votação, será feita a chamada, registrando-se em ata os nomes dos Vereadores ausentes.

§ 4º - O Vereador impedido de votar terá computada sua presença para efeito de "quorum".

Art. 265 - A votação das proposições será feita por partes, (artigo por artigo), salvo os casos previstos neste Regimento.

Art. 266 - Salvo disposição em contrário da Lei Orgânica e deste Regimento, as deliberações do Plenário são tomadas por maioria de votos , presente a maioria dos membros da Câmara.

Art. 267 - Depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, em qualquer turno:

I - O Projeto de Lei sobre:

a) Plano Diretor;

b) Código Tributário;

c) Código de Obras e Edificações;

d) Código de Posturas;

e) Organização do Regime Único dos servidores municipais;

f) Criação de planos de carreira, cargos e salários dos servidores públicos do Poder Executivo;

g) Estatuto dos servidores públicos;

h) Organização da Guarda Municipal;

i) Normas de urbanização do uso, ocupação e parcelamento do solo;

j) Autorizar a alienação, doação, concessão ou permuta de seus imóveis;

l) Abertura de Créditos Suplementares ou Especiais.

II - O Projeto de Resolução ou Decreto Legislativo sobre:

a) Criação de cargos, funções ou empregos públicos da Câmara;

b) Remuneração do Vereador;

c) Remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito;

d) Perda de mandato de Vereador nos termos dos parágrafos 1º e 2º do artigo 52 da Lei Orgânica.

e) Perda do cargo de Prefeito, Vice-Prefeito e Secretário Municipal, nos termos do § 2º do artigo 79 da Lei Orgânica;

f) Solicitação de intervenção do Estado;

g) Modificação ou reforma do Regimento Interno;

h) Concessão de título honorífico.

III - A rejeição de veto a Projeto de Lei aprovado.

IV - A eleição dos membros da Mesa em primeiro escrutínio.

Art. 268 - Depende do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, em qualquer turno:

I - a proposta de emenda à Lei Orgânica;

II - O Projeto de Lei sobre:

a) Concessão de isenção, incentivo ou benefício fiscal;

b) Anistia ou remissão relativas a matéria tributária ou previdenciária de competência do Município;

c) Contratação de empréstimos, operações ou acordo externo, de qualquer natureza de interesse do Município;

d) Modificar a denominação de logradouros públicos com mais de 10 (dez) anos.

III - O Projeto de Resolução ou Decreto Legislativo sobre:

a) Rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, relativamente à prestação de contas do Prefeito;

b) Cassação do mandato do Prefeito e Vice-Prefeito após a

condenação por infração político-administrativa;

c) Destituição de membro da Mesa.

Art. 269 - O Presidente da Câmara, ou quem lhe substituir, somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses:

I - na eleição da Mesa Diretora;

II - quando a matéria exigir, para a sua aprovação, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara;

III - quando ocorrer empate em qualquer votação no Plenário.

SUBSEÇÃO II

DO PROCESSO DE VOTAÇÃO

Art. 270 - São três os processos de votação:

I - simbólico;

II - nominal;

III - por escrutínio secreto.

Art. 271 - Adota-se o processo simbólico para todas as votações, salvo requerimento aprovado ou exceções regimentais.

§ 1º - Na votação simbólica, o Presidente solicita aos Vereadores que ocupem os respectivos lugares no Plenário e convida a permanecerem sentados os que estiverem a favor da matéria.

§ 2º - Inexistindo imediato requerimento de verificação, o resultado proclamado torna-se definitivo.

Art. 272 - Adotar-se-á a votação nominal:

I - nos casos em que exige "quorum" de dois terços, ressalvadas as hipóteses de escrutínio secreto;

II - quando o Plenário assim deliberar.

§ 1º - Na votação nominal, o Secretário Geral faz a chamada dos Vereadores, que responderão "sim" ou "não", cabendo ao Secretário anotar o voto.

§ 2º - Encerrada a votação, o Presidente proclama o resultado, não admitindo o voto de Vereador que tenha entrado no Plenário após a chamada do último nome da lista geral.

Art. 273 - Adotar-se-á o voto secreto nos seguintes casos:

I - nas eleições da Mesa;

II - para decretar a perda de mandato de Vereador;

III - para decretar a perda de mandato do Prefeito e Vice-Prefeito;

IV - para cassar mandato do Prefeito e do Vereador por motivo de infração político-administrativa;

V - para destituir membro da Mesa;

VI - veto a projeto de lei aprovado;

VII - para denominação de vias e logradouros públicos;

VIII - para aprovar decretos legislativos para concessão de títulos honoríficos;

IX - a requerimento de Vereador, aprovado pela Câmara.

Art. 274 - Na votação por escrutínio secreto, observar-se-ão as seguintes normas e formalidades:

I - presença da maioria absoluta dos membros da Câmara;

II - cédulas impressas ou datilografadas;

III - designação de dois Vereadores para servirem como fiscais e escrutinadores;

IV - chamada do Vereador para votação;

V - colocação, pelo votante, da sobrecarta na urna;

VI - abertura da urna, retirada das sobrecartas, contagem e verificação de coincidência entre seu número e dos votantes pelos escrutinadores;

VII - ciência, ao Plenário, da exatidão entre o número de sobrecartas e o de votantes;

VIII - apuração dos votos, através da leitura em voz alta e anotação pelos escrutinadores;

IX - invalidação da cédula que não atenda ao disposto no ítem II;

X - proclamação pelo Presidente, do resultado da votação.

Art. 275 - Qualquer que seja o processo de votação, aos Secretários compete apurar o resultado e, ao Presidente, anunciá-lo.

Art. 276 - Anunciado o resultado da votação, desde que não tenha sido por escrutínio secreto, poderá ser dada a palavra ao Vereador que a requerer, para declaração de voto, pelo tempo de 1 (um) minuto.

Art. 277 - Nenhum Vereador pode protestar, verbalmente ou por escrito, contra decisão da Câmara, salvo em grau de recurso, sendo-lhe facultado fazer inserir na ata a sua declaração de voto.

Art. 278 - Logo que concluídas, as deliberações são lançadas pelo Presidente nos respectivos papéis, com a sua rubrica.

SUBSEÇÃO III

DO ENCAMINHAMENTO DE VOTAÇÃO

Art. 279 - Ao ser anunciada a votação, o Vereador pode obter a palavra para encaminhá-la pelo prazo de cinco minutos e apenas uma vez.

Parágrafo Único - O encaminhamento far-se-á sobre a proposição no seu todo, inclusive emendas.

SUBSEÇÃO IV

DO ADIAMENTO DE VOTAÇÃO

Art. 280 - A votação pode ser adiada uma vez, desde que justificada, a requerimento de Vereador, até o momento em que for anunciada.

§ 1º - o adiamento da votação é concedido pelo prazo de ' até a primeira sessão da reunião ordinária mensal subsequente.

§ 2º - Considera-se prejudicado o requerimento que, por ' esgotar-se o horário da reunião ou por falta de "quorum", deixar de ser apreciado.

§ 3º - O requerimento de adiamento de votação de projeto' com prazo de apreciação fixado em lei, só será recebido se a sua aprovação não importar na perda do prazo para a votação da matéria.

SUBSEÇÃO V

DA OBSTRUÇÃO

Art. 281 - Obstrução é a saída do Vereador do Plenário, negando "Quorum" para votação.

SUBSEÇÃO VI

DA VERIFICAÇÃO DE VOTAÇÃO

Art. 282 - Proclamado o resultado da votação, é permitido ao Vereador requerer imediatamente a sua verificação.

§ 1º - Para a verificação, o Presidente, invertendo o processo usado na votação simbólica, convida a se levantarem os que tenham votado a favor e a permanecerem sentados os que tenham votado ' contra a matéria.

§ 2º - A Mesa considerará prejudicado o requerimento, quando constatar, durante a verificação, o afastamento de qualquer Vereador do Plenário.

§ 3º - O Vereador ausente na votação não pode participar' na verificação.

§ 4º - É considerado presente o Vereador que requerer a verificação de votação ou de "quorum".

§ 5º - O requerimento de verificação é privativo do processo simbólico.

§ 6º - Nas votações nominais, as dúvidas, quanto ao seu ' resultado, são sanadas com as notas redigidas ou gravadas.

§ 7º - Se a dúvida for levantada contra o resultado da votação secreta, o Presidente solicitará aos escrutinadores a recontagem dos votos.

CAPÍTULO III

DA REDAÇÃO FINAL

Art. 283 - Dar-se-á redação final a proposta de emenda à Lei Orgânica e a projeto de lei, de resolução e decreto legislativo.

§ 1º - A Comissão no prazo de vinte e quatro horas, emitirá parecer, em que dará forma a matéria aprovada, incluindo as emendas, segundo a técnica legislativa, corrigindo eventual vício de lin

guagem, defeito ou erro material.

§ 2º - Esgotado o prazo, o projeto é incluído na Ordem do Dia.

Art. 284 - Será admitida, durante a discussão, emenda à redação fi - nal, para os fins indicados no § 1º do artigo anterior.

Art. 285 - A discussão limitar-se-á aos termos da redação e sobre a mesma o Vereador só poderá falar uma vez e por dez minutos.

Art. 286 - Aprovada a redação final, a matéria será enviada no prazo de cinco dias úteis à sanção, sob a forma de proposição de lei, ou à promulgação, conforme o caso.

Parágrafo Único - O original da Proposição de Lei ficará' arquivado na Secretaria da Câmara, remetendo ao Prefeito cópia autografada pelo Presidente da Câmara e pelo 1º Secretário.

CAPÍTULO IV

DAS PECULIARIDADES DO PROCESSO LEGISLATIVO

SEÇÃO I

DO REGIME DE URGÊNCIA

Art. 287 - Adotar-se-á regime de urgência para que determinada pro - posição tenha tramitação abreviada:

I - por solicitação do Prefeito Municipal, para projeto ' de sua autoria nos termos do artigo 207;

II - a requerimento.

Art. 288 - Na tramitação sob regime de urgência, dispensar-se-ão as exigências regimentais, salvo as de parecer e "quorum".

Art. 289 - A discussão de proposição em regime de urgência não ultrapassará três Sessões consecutivas, contadas de sua inclusão na Ordem do Dia.

Art. 290 - No regime de urgência, os prazos regimentais serão reduzidos à metade.

SEÇÃO II

DA PREFERÊNCIA E DO DESTAQUE

Art. 291 - A preferência entre as proposições, para discussão e votação, obedecerá a ordem seguinte, que poderá ser alterada por deliberação do Plenário:

I - proposta de emenda à Lei Orgânica;

II - projeto de lei do plano plurianual;

III - projeto de lei de diretrizes orçamentárias;

IV - projeto de lei de orçamento e de abertura de crédito;

V - projeto sob regime de urgência;

VI - veto e matéria devolvida ao reexame do Plenário;

VII - projeto de lei complementar;

VIII - projeto de lei orgânica, estatutária ou equivalente a código;

IX - projeto de lei ordinária;

X - projeto de resolução ou decreto legislativo.

Art. 292 - A proposição com discussão encerrada terá preferência para votação.

Art. 293 - Entre proposições da mesma espécie, terá preferência na discussão aquela que já a tiver iniciada.

Art. 294 - Não estabelecida em requerimento aprovado, a preferência entre emendas, será regulada pelas seguintes normas:

I - o substitutivo preferirá à proposição a que se referir e o de comissão preferirá ao de Vereador;

II - a emenda supressiva e a substitutiva preferirão às demais, bem como à parte da proposição a que se referirem;

III - a emenda aditiva e a modificativa serão votadas logo após a parte da proposição sobre que incidirem;

IV - a emenda de comissão preferirá à de Vereador.

Parágrafo Único - O requerimento de preferência de uma emenda sobre outra será apresentado antes de iniciada a discussão ou, quando for o caso, a votação da proposição a que se referir.

Art. 295 - Não se admitirá preferência de matéria em discussão sobre outra em votação.

Art. 296 - A preferência de um projeto sobre outro, constante da mesma Ordem do Dia, será requerida antes de iniciada a apreciação da pauta.

Art. 297 - O destaque, para votação em separado, de dispositivo ou emenda será requerido até anunciar-se a votação da proposição.

Parágrafo Único - O Vereador que solicitar destaque propondo emenda à matéria em apreciação, em caso de renúncia deverá fazê-lo através de requerimento, sendo o mesmo inserido em ata.

SEÇÃO III

DA PREJUDICIALIDADE

Art. 298 - Consideram-se prejudicados:

I - a discussão ou a votação de proposição idêntica a outra que tenha sido aprovada, ou rejeitada na mesma Sessão Legislativa;

II - a discussão ou a votação de proposição semelhante a outra considerada inconstitucional pelo Plenário;

III - a proposição e as emendas incompatíveis com substitutivo aprovado;

IV - a emenda ou a subemenda de matéria idêntica à de outra aprovada ou rejeitada;

V - o requerimento com finalidade idêntica à do aprovado;

VI - a emenda ou parte de proposição incompatível com matéria aprovada em votação destacada.

SEÇÃO IV

DA RETIRADA DE PROPOSIÇÃO

Art. 299 - A retirada de proposição será requerida pelo autor, após anunciada a sua discussão ou votação.

CAPÍTULO V

DA PROMULGAÇÃO E PUBLICAÇÃO DAS LEIS, RESOLUÇÕES, DECRETOS LEGISLATIVOS E EMENDAS À LEI ORGÂNICA

Art. 300 - A proposição de lei, resultante de projeto aprovado pela Câmara Municipal, será, no prazo de cinco dias úteis, enviada pelo Presidente da Câmara, ao Prefeito que, no prazo de quinze dias, contados da data de seu recebimento:

I - se aquiescer, sanciona-la-á e promulga-la-á; ou,

II - se a considerar, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrária aos interesses públicos, veta-la-á, total ou parcialmente.

§ 1º - Decorrido o prazo previsto no artigo, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 2º - A sanção expressa ou tácita supre a iniciativa do Poder Executivo no processo legislativo.

§ 3º - Se, no caso do § 1º a lei não for, dentro de quarenta e oito horas, promulgada pelo Prefeito, o Presidente da Câmara a promulgará, e se este, não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice Presidente fazê-lo.

Art. 301 - As Resoluções e os Decretos Legislativos são promulgados pelo Presidente da Câmara e enviados à publicação dentro do prazo máximo e improrrogável de cinco dias, contados da data de sua aprovação pelo Plenário.

Art. 302 - As emendas à Lei Orgânica serão promulgadas pela Mesa da Câmara e enviadas à publicação dentro do mesmo prazo previsto no artigo anterior.

Art. 303 - Serão registrados no livro próprio e arquivados na Secretaria da Câmara os originais de Leis, Resoluções, Decretos Legislativos e Emendas à Lei Orgânica.

Art. 304 - Nenhuma Lei, Resolução ou Decreto Legislativo será obrigatório senão depois de afixada no local próprio ou de costume e/ou publicada na imprensa local.

Parágrafo Único - Quando de outro modo não disporem, as Leis, as Resoluções ou Regulamentos só entrarão em vigor oito (8) dias após sua publicação.

TÍTULO VIII

DOS PROCESSOS DE CASSAÇÃO E DE DESTITUIÇÃO

CAPÍTULO I

DO PROCESSO CASSATÓRIO

Art. 305 - A Câmara processará o Prefeito ou Vereador pela prática de infração político-administrativa definida nas Legislações Federal, Estadual ou Municipal, observadas as normas adjetivas, inclusive "quorum", estabelecidas nessas mesmas Legislações, e as complementares constantes da Lei Orgânica do Município.

§ 1º - Em qualquer caso, assegurar-se-á ao acusado plena defesa.

§ 2º - Somente se instaurará um processo de cassação de mandato após decisão preliminar do Plenário que discutirá e votará relatório de uma Comissão Especial, nomeada para apurar denúncias fundamentadas.

Art. 306 - O julgamento far-se-á em sessão ou sessões extraordinárias para esse efeito convocadas.

Art. 307 - Quando a deliberação for no sentido de culpabilidade do acusado, expedir-se-á Decreto Legislativo de cassação do mandato, do qual se dará notícia à Justiça Eleitoral.

CAPÍTULO II

DO PROCESSO DESTITUITÓRIO

Art. 308 - Sempre que qualquer Vereador propuser a destituição de membro da Mesa, o Plenário conhecendo da representação, deliberará, preliminarmente, em face de prova documental oferecida por antecipação pelo representante, sobre o processamento da matéria.

§ 1º - Representação é a exposição escrita e circunstanciada de Vereador ao Presidente da Câmara, visando a destituição de membro da Mesa, nos casos previstos neste Regimento.

§ 2º - Para efeitos regimentais, equipara-se à representação a denúncia contra o Prefeito ou Vereador, sobre a acusação de prática de ilícito político-administrativo.

§ 3º - Caso o Plenário se manifeste pelo processamento da representação, autuada a mesma pelo Secretário, o Presidente ou o seu substituto legal, se for ele o denunciado, determinará a notificação do acusado para oferecer defesa no prazo de quinze dias e arrolar testemunhas até o máximo de três, sendo-lhe enviada cópia da peça acusatória e dos documentos que a tenham instruído.

§ 4º - Se houver defesa, anexada à mesma com os documentos que a acompanharem aos autos, o Presidente mandará notificar o repre-

sentante para confirmar a representação ou retirá-la no prazo de cinco dias.

§ 5º - Se não houver defesa, ou se havendo, o representante confirmar a acusação, será sorteado relator para o processo e convocar-se-á Sessão extraordinária para a apreciação da matéria, na qual serão inquiridas as testemunhas de defesa e de acusação, até o máximo de três para cada lado.

§ 6º - Não poderá funcionar como relator, membro da Mesa.

§ 7º - Na sessão, o relator, que se servirá de funcionário da Câmara para coadjuvá-lo inquirirá as testemunhas perante o Plenário, podendo qualquer Vereador formular-lhes perguntas do que se lavrará assentada.

§ 8º - Finda a inquirição, o Presidente da Câmara concederá trinta minutos, para se manifestarem individualmente o representante, o acusado e o relator, seguindo-se à votação da matéria pelo Plenário.

§ 9º - Se o Plenário decidir por dois terços de votos dos Vereadores, pela destituição, será elaborado Projeto de Resolução pelo Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

TÍTULO IX

DO COMPARECIMENTO DE AUTORIDADES

Art. 309 - O Presidente da Câmara convocará reunião especial para ouvir o Prefeito, sempre que este manifestar propósito de expor assunto de interesse público.

Parágrafo Único - O Prefeito ou Vice-Prefeito poderão comparecer, sem direito a discussão e voto, às reuniões da Câmara.

Art. 310 - A convocação de Secretário Municipal ou dirigente de entidade da administração indireta, para comparecerem ao Plenário da Câmara, ou ao de qualquer de suas comissões. A eles será comunicado, por' ofício, com a indicação do assunto estabelecido e da data para seu comparecimento.

§ 1º - Se não puder comparecer na data fixada pela Câmara, a autoridade apresentará justificação, no prazo de 03 (três) dias e proporá nova data e hora, sendo que esta prorrogação não excederá de 30 (trinta) dias, salvo se por aprovação do Plenário.

§ 2º - O não comparecimento injustificado do convocado implica a imediata instauração do processo de julgamento, por infração-política-administrativa do Secretário Municipal, ou do processo administrativo disciplinar para apuração de falta grave dos demais agentes públicos.

§ 3º - Se o Secretário for Vereador, o não comparecimento' caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, para os fins do inciso II, artigo 26.

§ 4º - Aplica-se o disposto no artigo à convocação, por Comissão, de servidor municipal, cuja recusa ou não atendimento no prazo de trinta dias, constitui infração administrativa.

Art. 311 - O Secretário Municipal poderá solicitar à Câmara ou a alguma de suas comissões que designe data para seu comparecimento, a fim' de expor assunto de relevância de sua Secretaria.

Art. 312 - O tempo fixado para exposição de Secretário Municipal, ou de dirigente de entidade da administração indireta, e para os debates que a ela sucederem poderá ser prorrogado, de ofício, pelo Presiente' da Câmara.

Art. 313 - Enquanto na Câmara, o Prefeito, o Secretário Municipal ou o dirigente de entidade da administração indireta ficam sujeitos às ' normas regimentais que regulam os debates e a questão de ordem.

TÍTULO X
DO REGIMENTO INTERNO E DA ORDEM REGIMENTAL
CAPÍTULO I
DAS QUESTÕES DE ORDEM E DOS PRECEDENTES

Art. 314 - As interpretações de disposições do Regimento Interno feitas pelo Presidente da Câmara em assuntos controversos desde que o mesmo assim o declare perante o Plenário, de ofício ou a requerimento do Vereador, constituirão precedentes regimentais.

Art. 315 - Nos casos não previstos neste Regimento, a Mesa ou o Presidente, aplicará o Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado e, subsidiariamente as praxes parlamentares.

Art. 316 - Os precedentes a que se referem os artigos 314 e 315, serão registrados em livro próprio pelo Secretário, para aplicação nos casos análogos.

CAPÍTULO II
DA DIVULGAÇÃO DO REGIMENTO E DE SUA REFORMA

Art. 317 - A Secretaria da Câmara fará reproduzir periodicamente este Regimento, enviando cópias a cada um dos Vereadores, ao Prefeito, ao Vice-Prefeito, aos Secretários Municipais, aos Juízes de Direito, aos Promotores Públicos, à Biblioteca Municipal e às instituições interessadas em assuntos municipais.

Art. 318 - Ao fim de cada ano legislativo, a Secretaria da Câmara, sob a orientação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, elaborará e publicará separata a este Regimento, contendo as deliberações regimentais pelo Plenário, com eliminação dos dispositivos revogados e os precedentes regimentais firmados.

Art. 319 - Este Regimento Interno somente poderá ser alterado, reformado ou substituído por Projeto de Resolução aprovado pelo voto da maioria absoluta dos membros da edilidade, mediante proposta:

I - um terço, no mínimo, dos Vereadores;

II - da Mesa;

III - de uma das Comissões da Câmara.

Parágrafo Único - Distribuídos os avulsos, o projeto fica sobre a mesa durante dez dias para receber emendas, findo o prazo é encaminhado à Comissão Especial designada para seu estudo e parecer.

TÍTULO XI

DA GESTÃO DOS SERVIÇOS INTERNOS DA CÂMARA

Art. 320 - Os serviços administrativos incumbem à sua Secretaria e reger-se-ão por ato regulamentar próprio baixado pelo Presidente.

Art. 321 - As determinações do Presidente à Secretaria sobre expediente serão objeto de ordem de serviço e as instruções aos funcionários sobre o desempenho de suas atribuições constarão de portarias.

Art. 322 - A Secretaria fornecerá aos interessados, no prazo de quinze dias, podendo ser prorrogado por igual período, as certidões que tenham requerido ao Presidente, para defesa dos direitos e esclarecimentos de situações, bem como preparar os expedientes, de atendimento às requisições judiciais, independente de despacho, no prazo de cinco dias.

Art. 323 - A Secretaria manterá os livros, fichas e carimbos necessários aos serviços da Câmara.

§ 1º - São obrigatórios os livros seguintes: Livro de Atas das Sessões; Livro de Atas das Reuniões das Comissões Permanentes; Livro de Registro de Leis; Decretos Legislativos; Resoluções de Atos da Mesa e da Presidência; de Termo de Posse de Funcionários; de Termos de Contratos; de Precedentes Regimentais; Livro de Registro dos Anais da Câmara Municipal.

§ 2º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Presidente da Câmara.

TÍTULO XII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 324 - É vedada a cessão do Plenário para atividade não prevista neste Regimento.

Parágrafo Único - A Câmara Municipal destinará espaço físico para a realização dos seguintes eventos:

I - realização das convenções municipais de partidos políticos;

II - realização de reuniões, congressos, seminários, promovidos por entidades da sociedade civil ou partido político;

III - em casos especiais que ficarão a critério da Mesa Diretora com anuência de um terço dos membros da Câmara.

Art. 325 - A garagem da Câmara é de uso exclusivo para veículos de Vereadores, ficando proibido qualquer outra concessão.

Parágrafo Único - Poderão usá-la para estacionamento de seus veículos funcionários da Câmara quando em serviço.

Art. 326 - A correspondência da Câmara, dirigida ao Prefeito ou aos Poderes do Estado ou União, é feita por meio de ofício assinado pelo Presidente.

Art. 327 - Serão registrados no livro próprio e arquivados na Secretaria da Câmara os originais de Leis e Resoluções.

Parágrafo Único - A Mesa providenciará no início de cada Sessão Legislativa Ordinária, edição completa de todas as Leis e Resoluções publicadas no ano anterior e as destinarão a cada um dos Vereadores da Câmara.

Art. 328 - Os prazos previstos neste Regimento são contínuos e irreleváveis, contando-se o dia de seu começo e o seu término, somente se suspendendo por motivo de recesso.

Art. 329 - Não haverá expediente na Câmara Municipal nos dias de ponto facultativo decretado no Município.

Art. 330 - Nos trinta dias subsequentes ao do início da vigência desta Resolução, proceder-se-á à composição das comissões permanentes criadas neste Regimento e à eleição dos respectivos presidentes.

Art. 331 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua promulgação e revoga as disposições em contrário.

Mandamos, portanto, a quem o conhecimento e a execução desta pertencer, que a cumpra e a faça cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

CEP 36.400 — ESTADO DE MINAS GERAIS

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL, AOS 23 DIAS DO MÊS DE SETEMBRO DE 1991.

VEREADOR DARCI TAVARES
-Presidente da Câmara-

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
CEP 36.400 — ESTADO DE MINAS GERAIS

MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL

VEREADOR DARCI TAVARES
- Presidente-

VEREADOR EDMUNDO DE PAULA PEDRO
-Vice-Presidente-

VEREADOR MÁRIO REIS CARVALHO
- 1º Secretário-

VEREADOR MARCOS VENÍCIO L. DA SILVA
- 2º Secretário -

VEREADOR ROBERTO FERNANDES PINTO
- 1º Tesoureiro -

VEREADOR RONALDO LUIZ A. RUBATINO
- 2º Tesoureiro -

COMISSÃO ESPECIAL DE ELABORAÇÃO DO ANTEPROJETO DO REGIMENTO INTERNO

VEREADOR PAULO MAGNO DO BEM
- Presidente -

VEREADOR MARCOS VENÍCIO LOPES DA SILVA
- Relator -

VEREADOR RONALDO RESENDE SILVA
- Secretário-

VEREADOR RONALDO LUIZ ALVES RUBATINO

VEREADOR ROBERTO FERNANDES PINTO